



8º CNP ^{2ª Etapa}

8 a 11 de dezembro - Brasília/DF



CRÉDITOS

EXPEDIENTE

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)
SEPN 508 –Bloco A CEP: 70.740-541 Brasília-DF
Telefone Geral: (61) 2105-3700 e GCO (61) 2105-3739

Presidente: Eng. civ. José Tadeu da Silva

Vice-Presidente: Eng. mec. Júlio Fialkoski

Diretores: Conselheiro Federal Eng. Agr. Arciley Alves Pinheiro
Conselheira Federal Eng. Eletric. Darlene Leitão e Silva
Conselheiro Federal Eng. Agr. João Francisco dos Anjos

Manual do Participante do 8ºCNP

Realização: Gerência de Comunicação do Confea – GCO

Organizador: Edison Flávio Macedo

Diagramação e projeto gráfico: Silvia Girardi

Capa e ilustrações: Silvia Girardi

Revisão: Lidiane Barbosa

COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL DO 8º CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS – CON8ºCNP

Coordenador: Presidente do Confea, engenheiro civil José Tadeu da Silva;

Coordenador-adjunto: Presidente do Crea-RS, engenheiro civil Luiz Alcides Capoani;

Presidente do Crea-DF: engenheiro civil Flavio Correia de Sousa;

Representante da Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS: engenheiro civil Marcelo Gonçalves Nunes O. de Moraes;

Chanceler da Comissão do Mérito: engenheiro civil Walter Logatti Filho;

Representante do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN: engenheiro eletricitista Ricardo Nascimento;

Representante das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas dos Creas: engenheiro agrônomo Juarez Morbini Lopes;

Representante da Mútua: Diretor-Presidente da Mútua, engenheiro agrônomo Claudio Pereira Calheiros.

- **Assessor Especial da CON8ºCNP:** engenheiro eletricitista Edison Flavio Macedo

- **Secretária Executiva do 8º CNP:** Sandra Prado Padilha

- **Participação:** Equipes Técnicas da GTE e da GCO, do Confea

- **Redação e Revisão:** Edison Flavio Macedo e Lidiane Barbosa

MEMBROS DA MESA DIRETORA DOS TRABALHOS DA 1ª ETAPA DO 8º CNP

Presidente: Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Vice-presidente: Eng. Civ. Marcelo Gonçalves Nunes O. de Moraes

1º Secretário: Flávio Correia de Sousa

2ª Secretária: Iracy Vieira Santos Silvano

1º Relator: Eng. Eletric. José Pereira dos Santos

2º Relator: Eng. Agr. Laércio Carvalho

COORDENADORES DOS GTS DA 1ª ETAPA

Coordenadores de GT:

- Eng. Mec. Jorge Nei Brito;
- Eng. Civ. e Seg Trab. Carlos Alberto Kita Xavier
- Eng. Eletric. Antônio Salvador da Rocha
- Eng. Eletric. Ana Constantina O.S. Azevedo
- Eng. Civ. Telamon Barbosa Firmino Neto
- Tec. Mec. Luís Eduardo Castro Quitério
- Eng. Civ. Frederico Fonseca Fernandes de Medeiros
- Eng. Civil Jefferson Luiz de Freitas Lopes

FACILITADORES DAS OITIVAS

- Edison Flávio Macedo - Assessor da CON8ºCNP
- Jorge Nei Brito - Coordenador-Adjunto do CDEN
- Ana Constantina - Conselheira Federal
- Ricardo Nascimento - membro do CON8ºCNP
- Telamon Barbosa - Presidente do Crea-AM
- José Pereira dos Santos - Membro da MDT/CNP
- Laércio Carvalho - Membro da MDT/CNP
- Antônio Salvador da Rocha - Diretor da Mútua
- Frederico Medeiros - Coordenador COR/AP

GRUPO TÉCNICO E JURÍDICO

- Carla Camila Alves Rocha (SIS/GCI)
- Flávio Henrique da Costa Bolzan (SIS/GRI)
- Igor de Mendonça Fernandes (SIS/GTE)
- João de Carvalho (PROJ)
- Pablo Kraft (PROJ)
- Pedro Lopes (SIS/APAR)

Sumário

1. Apresentação do Presidente	06
2. Preliminares	08
3. Da Metodologia dos Trabalhos da 2ª Etapa	10
4. Programação da 2ª Etapa	13
5. Anexos	14
5.1 PNS – Propostas Nacionais Sistematizadas aprovadas na 1ª Etapa do 8º CNP	14
5.2 Material para apreciação da 2ª Etapa:	20
- Bloco I: PNS propondo alterações na Lei 5.194/66;	
- Bloco II: PNS propondo alterações na Lei 4.950A/66;	
- Bloco III: PNS propondo alterações na Lei 6.496/77;	
- Bloco IV: PNS propondo alterações em outras leis e decretos;	
- Bloco V: PNS propondo alterações e normativos;	
- Bloco VI: PNS dependentes de ações de gestão.	
5.3 Regimento do 8º CNP - Aprovado na 1ª Etapa	44
5.4 Textos integrais dos principais Marcos Legais do Sistema Confea/Crea: as Leis 5.194/66, 4.950A/66 e 6.496/77.	52

1

Apresentação do Presidente

Chegamos à 2ª etapa do 8º Congresso Nacional de Profissionais apresentando a transformação e a síntese do trabalho desenvolvido ao longo de todo o ano por cerca de três mil profissionais que debateram sobre as alterações precisas e necessárias na legislação que rege o Sistema Confea/Crea e Mútua. Das discussões em torno do tema central “Marco Legal: competência profissional para o desenvolvimento nacional”, esse contingente contribuiu com 438 propostas, resultantes de encontros precursores regionais e dos Congressos Estaduais, realizados de março a julho nos 26 estados e no Distrito Federal. Depois de um primeiro processo de sistematização, foram transformadas em 61 propostas nacionais, por fim analisadas na 1ª etapa realizada em Gramado (RS), de 11 a 14 de setembro último, por 708 delegados que aprovaram 49.

De 08 a 11 de dezembro, tendo Brasília como cenário, os delegados conhecerão o trabalho final realizado por um Grupo Técnico e Jurídico que classificou, agrupou e confrontou as 49 propostas com as disposições legais (marcos legais do Sistema) e administrativas (normativos) vigentes. Com base nesse material, o GT apresenta aos delegados sugestões de anteprojetos e minutas referentes às alterações sugeridas às Leis 5.194, de 1966, a 4.950A/66 e 6.496/77.

Seguindo a tradição de tomar decisões colegiadas, propiciando debates para ouvir os profissionais que no dia a dia se deparam com a necessidade de atualização das normas que regem o exercício das profissões que reúne e representa, o Sistema Confea/Crea promoveu ainda as oitivas – mais uma etapa em que o trabalho do GT foi submetido à análise dos delegados.

É esse conjunto de ações e participações que acompanham o desenvolvimento tecnológico e social, que caracteriza o plano estratégico do Sistema com o objetivo de valorizar os profissionais e ao mesmo tempo garantir à sociedade uma prestação de serviços de qualidade que assegure ao cidadão comum que à frente de obras e empreendimentos há um profissional habitado e reconhecido pelo Sistema Confea/Crea.

Mudar é preciso. Atualizar é preciso. É preciso implantar resoluções e métodos administrativos modernos. Precisamos corresponder às expectativas geradas por uma atuação que ao longo de 80 anos tornou o Sistema Confea/Crea referência na fiscalização e na defesa da incolumidade pública.

É para esse trabalho que convocamos todos: dar continuidade ao planejamento de ações visando a uma participação cada vez mais efetiva dos profissionais nos rumos do Sistema e deste nos rumos do país.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea



2

Preliminares

2.1 COMO FORAM APRECIADAS AS PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP

Em Gramado/RS, foram credenciados 1.035 participantes, sendo 493 delegados, 84 convidados e 458 profissionais. Esses participantes, após a formação da Mesa Diretora dos Trabalhos (MDT) e a aprovação do Regimento Interno na Plenária de Abertura, distribuíram-se em 08 Grupos de Trabalho para a apreciação das 61 PNS.

Do trabalho dos GTs, depois submetidos à Plenária de Encerramento da 1ª Etapa, resultaram 49 PNS aprovadas e 12 PNS rejeitadas.

2.2 COMO FORAM PREPARADAS E REALIZADAS AS OITIVAS NOS ESTADOS

A MDT, com base nas 49 PNS aprovadas, agora com o apoio de um Grupo Técnico e Jurídico, desenvolveu um trabalho básico de classificação, agrupamento e confrontação dessas propostas com as disposições legais (marcos legais do sistema) e administrativas (normativos) vigentes e, a partir desses elementos, elaborou, embora de forma ainda embrionária, os “anteprojetos” e “minutas” (textos ainda pontuais a serem aglutinados a partir das contribuições esperadas) referentes às Leis 5.194/66, 4.950A/66 e 6.496/77. Trabalho similar foi desenvolvido com as PNS que se referiram a “outras leis e decretos”, e com aquelas que demandavam mudanças nos “nor-

mativos” existentes.

Acresce dizer que, 16 dessas PNS foram consideradas apenas como “dependentes de ações de gestão”, ou seja, para implementá-las já existem tanto as condições legais como as normativas necessárias.

Foram então encaminhados às oitivas estaduais as “primeiras versões” dos anteprojetos e minutas, sob a forma de blocos classificados e ordenados:

- bloco de PNS propondo alterações na Lei 5.194/66;
- bloco de PNS propondo alterações na Lei 4.950A/66;
- bloco de PNS propondo alterações na Lei 6.496/77;
- bloco de PNS propondo alterações em outras leis e decretos;
- bloco de PNS propondo alterações em Normativos do Confea;
- bloco de PNS dependentes de ações de gestão.

A partir desses elementos, e sem entrar no mérito dos conteúdos das PNS, já decidido em Gramado, os Creas realizaram as Oitivas, manifestando-se em concordância com os textos elaborados ou a eles oferecendo redações substitutivas.

2.3 COMO A MDT REALIZOU A SISTEMATIZAÇÃO DAS OITIVAS

Em três dias de reuniões em Brasília (depois mais dois), a MDT sistematizou as contribuições das oitivas estaduais (realizadas de 14/10 a 14/11) e deu nova forma aos textos referentes às PNS aprovadas em Gramado. Transformou os anteprojetos e minutas embrionários em quatro

diferentes produtos, a serem encaminhados à consideração dos participantes da 2ª Etapa:

I. **Anteprojetos de leis** (incluindo as alterações propostas nas Leis 5.194/66, 4.950A/77 e 6.496/77; e no grupo de “outras leis e decretos”); neste caso, tais anteprojetos, uma vez aprovados e revestidos das formas técnicas mais apropriadas, serão levados à consideração da Casa Civil da Presidência da República e/ou ao Congresso Nacional;

II. **Minutas de Normativos**, cogitando tanto alterações de normativos existentes como propondo a discussão de novos; neste caso, tais minutas, uma vez aprovadas, serão encaminhadas para o Conselho Federal, para que proceda as necessárias adequações às formalidades inerentes aos instrumentos administrativos e, após, as implemente;

III. **Encaminhamentos da MDT**, quando as PNS não reunirem as mínimas condições básicas - de consistência e clareza para seu “pronto atendimento”; neste caso as propostas, por suas complexidades, deverão merecer estudos mais amplos capazes de orientar seus melhores aproveitamentos, quer em anteprojetos quer em normativos;

IV. Blocos das PNS enquadradas como “**dependentes de ações de gestão**”, quando, para a implementação dessas PNS, já estão disponíveis as condições para suas implementações, tanto as legais como as normativas; neste caso são indicados os órgãos mais diretamente relacionados às diferentes matérias que consubstanciam essas propostas.

2.4 COMO IREMOS DISCUTIR ESSES PRODUTOS NA 2ª ETAPA DO 8º CNP

Lembramos, uma vez mais, que na 2ª Etapa do 8º CNP o mérito das propostas aprovadas em Gramado não estará mais em questão. Cabe-nos agora, com as novas formatações da

das a essas PNS, apreciar os textos elaborados pela MDT, que são resultantes de um intenso processo de agregação de valor: das PES para as PNS, das PNS aprovadas para os embriões de anteprojetos e minutas, desses embriões para as redações agora encaminhadas.

Assim, quando da realização da Sessão Plenária Inicial da 2ª Etapa, na manhã do dia 09 de dezembro, a MDT deverá propor uma ordem dos trabalhos que incluirá, como reza o Regimento: (...)

Art. 26. A Sessão de Instalação da 2ª Etapa do 8º CNP, uma vez verificada a existência de quórum, tem seu início previsto para as 9h00 do dia 09 de dezembro de 2013, sendo dirigida pelo Presidente do Confea, na presença dos demais membros da MDT do 8º CNP definida na etapa anterior.

Parágrafo único. As Sessões Plenárias da 2ª Etapa apreciarão o documento de sistematização das contribuições das oitavas estaduais aos textos do(s) anteprojetos de lei(s) e da(s) minuta(s) do(s) normativo(s), encaminhado pela CON8ºCNP.

Art. 28. Iniciada a apreciação do(s) anteprojetos de lei(s) e da(s) minuta(s) do(s) normativo(s), observar-se-ão as seguintes regras.

§ 1º O relator da MDT faz uma apresentação sucinta do(s) anteprojetos de lei(s) e da(s) minuta(s) do(s) normativo(s). (...)

Além desses anteprojetos e minutas, serão remetidos para o conhecimento dos participantes os “encaminhamentos recomendados” pela MDT às PNS não contempladas nessas propostas de instrumentos legais e administrativos. O mesmo ocorrendo com as PNS “dependentes de ações de gestão”.

Em vista do exposto, SOLICITA-SE dos Delegados ao 8º CNP que:

Encaminhem, antecipadamente, à MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos, os destaques que entenderem necessários às redações das disposições dos anteprojetos e das minutas.

3

Da metodologia dos trabalhos da 2ª Etapa

Os trabalhos da 1ª Etapa do 8º CNP foram concluídos com a aprovação na Plenária de Encerramento realizada na manhã do dia 14 de setembro, na cidade de Gramado. A partir daí tiveram início os trabalhos da 2ª Etapa, cujo desenvolvimento é indicado nos quadros seguintes.

3.1 TRABALHOS DA 2ª ETAPA

EVENTO	CALENDÁRIO	OBSERVAÇÕES
Nos eventos precursores dos CEPs: 10.000 proposições (abordando o tema central do 8º CNP e, em muitos casos, desbordando dele);	- de março a julho	- proposições submetidas ao processo de sistematização da fase estadual
Nos CEPs: apreciação das proposições anteriores, devidamente sistematizadas pelas CORs em 438 PES – Propostas Estaduais Sistematizadas;	- de maio a julho	- As PES estão disponíveis no endereço www.cnp.org.br
Na 1ª Etapa do 8º CNP: - apreciação das 438 PES, devidamente sistematizadas pela CON8CNP em 61 PNS - Propostas Nacionais Sistematizadas; - resultados da 1ª Etapa: 49 PNS aprovadas e 12 PNS rejeitadas;	- de 11 a 14 de setembro, em Gramado/RS	- As PNS estão disponíveis no endereço www.cnp.org.br
Após a 1ª Etapa, as providências da Secretaria Executiva do 8º CNP: - reunião dos documentos e resultados da 1ª Etapa; - Elaboração de um “quadro das propostas aprovadas” com apresentação de textos sugestão sobre as mudanças propostas;	- 16 a 20/09	- formação de um grupo técnico e jurídico para o tratamento e o encaminhamento dos resultados da etapa
Formação de um Grupo Técnico/Jurídico: com a participação da Sec. Executiva, Assessoria, GCI, GRI e PROJ, para: - apreciação e encaminhamento dos resultados da 1ª Etapa; - classificação e agrupamento das PNS aprovadas em função de suas características e naturezas, legais e administrativa;	- 23/09 a 8/10	- elaboração preliminar dos “Quadros” para as Oitavas
Validação dessa 1ª versão dos “Quadros”, agora com a participação adicional dos membros (5) da MDT – Mesa Diretora do 8º CNP ;	- 10/10	- Encaminhamento dos “Quadros” para as OITIVAS nos Estados

3.2 OITIVA NOS ESTADOS

EVENTO	CALENDÁRIO	OBSERVAÇÕES
FINALIDADE DAS OITIVAS:		
I. <u>Revisitar</u> as Propostas Nacionais Sistematizadas aprovadas na 1ª Etapa (49);		
II. <u>Apreciar</u> a “classificação” e os “agrupamentos” dessas PNS consolidados pela MDTCNP - Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP (anteprojetos e minutas embrionárias), apresentados no Quadro Geral encaminhado;		
III. <u>Referendar</u> os textos apresentados pela MDT ou <u>Apresentar</u> contribuições de redação;		
V. <u>Apresentar</u> contribuições para a construção de uma estratégia de ação parlamentar.		
7. <u>OITIVAS nos Estados:</u> - encaminhamento às CORs/Creas dos elementos necessários à realização do processo estadual das Oitivas; - participação do GT no processo de realização e facilitação das Oitivas;	- 14/10 a 14/11	- Encaminhamento dos “Quadros”, de programação-padrão e do calendário dos eventos da 2ª Etapa
8. <u>Grupo Técnico e Jurídico:</u> - recebimento e sistematização das contribuições das Oitivas; - redação da 1ª versão dos anteprojetos de leis e das minutas de resolução; - discussão dessa redação e elaboração de uma 2ª versão desses APL e MR; - encaminhamento da 2ª versão para os participantes da 2ª Etapa	- 18 a 22/11	- Reunião do GTJ, em regime de imersão, para a redação da 2ª versão

3.3 REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA

EVENTO	CALENDÁRIO	OBSERVAÇÕES
10. <u>Realização da 2ª Etapa do 8º CNP:</u> - discussão, pelos participantes do 8º CNP, da 2ª versão e validação final dos resultados do Congresso; - apresentação de Moções nacionais; - aprovação de uma Carta Declaratória do 8º CNP	- 09 e 10/12	-indicar relatores para os diferentes APL e MRS
11. <u>Mesa Diretora dos Trabalhos/CNP:</u> - elaboração dos textos finais dos APL e das MR; - encaminhamento para uma ampla divulgação nacional desses documentos;	- 16 a 20/11	
12. <u>MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP e CON8CNP:</u> - entrega formal da versão final ao Plenário Federal, quando de sua Sessão Extraordinária a ser marcada para a tarde de 10/12	- 10 /12	
13. <u>Plenário Federal:</u> - apreciação da versão final dos APL, MR e Recomendações; - decisão(ões) plenária(s) de encaminhamento das minutas de Resoluções à consideração de suas Comissões Permanentes; - decisão(ões) plenária(s) de encaminhamento dos APL à Casa Civil da Presidência da República e/ou ao Congresso Nacional; - definição de um “sistema de acompanhamento” da tramitação desses anteprojetos e minutas em 2014	- 10/12	

3.4 DESDOBRAMENTO DA AÇÃO PARLAMENTAR EM 2014

EVENTO	CALENDÁRIO	OBSERVAÇÕES
14. Entrega formal dos anteprojetos de Leis à Casa Civil da Presidência e/ou À Câmara ou Senado Federal 15. Atuação permanente junto à Frente da Engenharia e da Agronomia no acompanhamento da tramitação dos projetos de lei resultantes 16. Acionamento intenso dos Órgãos Consultivos do Confea para a obtenção de apoio parlamentar a esses projetos de lei 17. Realização programada de visita aos parlamentares nos Estados 18. Apresentação dos primeiros resultados desse trabalho quando da realização do Encontro de Representantes	- Exercício de 2014	
18. Desenvolvimento pelo Confea e pelos Creas de uma “estratégia de comunicação institucional” em apoio às reformas pretendidas	- Exercício de 2014	

4

Programação da 2ª Etapa

DIA	HORÁRIO	ATIVIDADE	LOCAL
08/12	09 às 17h	CREENCIAMENTO	Unique Palace
09/12	09 às 12h	Sessão Plenária - CNP	Unique Palace
	14 às 18h	Sessão Plenária - CNP	
10/12	09 às 12h	Sessão Plenária – CNP e encerramento do 8º CNP	Unique Palace
	14 às 19h	Sessão Plenária Extraordinária do Confea	
11/12	10h	Homenagem aos 80 anos do Sistema Confea/Crea	Plenário da Câmara dos Deputados

5

Anexos

5.1 PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP

Bloco I

RELAÇÃO DAS PNS PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 5.194/66 E APROVADAS NA 1ª ETAPA

PNS	TEXTO
01	Alteração do art. 10 da Lei nº 5.194/66 para: Art. 10 Cabe às instituições de ensino na área de engenharia e agronomia, enviar aos Creas, quando da criação de cursos, o projeto pedagógico e perfil profissional dos futuros egressos, de forma a permitir o cadastramento do curso, e as atribuições de título, competências e atividades profissionais.
08	Que seja eliminada a exigência de “visto” de profissionais desde que os mesmos estejam com registro atualizado junto ao Sistema Integrado de Informações – SIC.
09	Ampliar o número de atividades e atribuições profissionais previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 – atribuições de forma genérica- e inserir no texto do novo marco legal disposição fortalecedora da competência do Confea em regulamentar tais atribuições por meio de Resoluções.
13	Regulamentação das atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea em Lei e/ou Decreto e não em Resoluções, de forma a evitar sombreamentos internos e externos ao Sistema.
15	Incluir no Título III Capítulo I da Lei nº 5194/66, as exigências previstas na Resolução nº 1.007/2003, no que se refere à apresentação de documentos para o registro de profissionais diplomados no exterior.
16	Instituir a exigência de realização de exame técnico de proficiência para habilitação de profissionais estrangeiros no Brasil.
17	Dar nova redação aos art. 72 e 75 da Lei nº 5.194/66, ampliando as penalidades por descumprimento das disposições previstas no código de ética profissional e por má conduta pública, incluindo a previsão de suspensão temporária e cancelamento de registro.
24	Implantar VOTO DIRETO, por votação eletrônica para eleição das diretorias Confea/ Creas e presidência da Mútua.
25	Propõe a alteração da lei do Sistema para contemplar a eleição direta dos inspetores pelos profissionais jurisdicionados na região.

27	Inserir o inciso III no art. 37 do PLS nº 180/92 referente a função de Inspetor Regional que passa definitivamente a fazer parte da constituição dos Conselhos Regionais (Nota: refere-se à PLS arquivada em 1993)
29	1) Criar Tribunal de Ética / 2) Alterar o art. 72 da Lei nº 5.194/66, em conformidade aos artigos 71, 74 e 75, excluindo-se a advertência reservada, instituindo a quem transgredi-lo a Censura Pública, Multa, Suspensão Temporária ou cancelamento do registro.
30	Alteração do Parágrafo único do art. 36 da Lei n 5.194/66: Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida às Entidades de Classe devidamente registradas com o objetivo de aperfeiçoamento técnico cultural dos profissionais.
32	Reformulação das alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.
33	Adequação de nomenclatura condizente com a atualidade e com os perfis profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea, dando amplitude e clareza na Lei nº 5.194/66.
39	Garantir no Plenário do Confea a representação de todos os Estados da Federação e do DF, incluindo a representação de instituições de ensino e de profissionais de todos os níveis de formação.
40	1) Que a composição do Plenário do Confea seja federativa, com conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal. 2) Que o número de conselheiros regionais seja limitado e definido em função do número de profissionais registrados na sua jurisdição.

Bloco II

PNS PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 4.950A/66 E APROVADA NA 1ª ETAPA

PNS	TEXTO
06	<p>Incluir entre as propostas de mudança do atual marco legal, referente ao salário mínimo profissional, as seguintes disposições:</p> <p>a) Que o salário mínimo profissional, a ser definido, seja aplicável tanto na área privada como na área pública;</p> <p>b) Considerar os vários níveis de formação profissional do Sistema;</p> <p>c) Que a forma de reajustamento anual seja prevista em Lei; e</p> <p>d) Que o Confea regulamente no que for necessário, por meio de Resolução, as formas e mecanismos de fiscalização do cumprimento das novas disposições.</p>

Bloco III

RELAÇÃO DAS PNS PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 6.496/77

E APROVADAS NA 1ª ETAPA

PNS	TEXTO
23	Propõe a realização das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua de forma eletrônica, pela rede mundial de computadores, permitindo que o profissional registre o seu voto de qualquer computador conectado à Internet, de forma segura e transparente.
24	Implantar VOTO DIRETO, por votação eletrônica para eleição das diretorias Confea/Creas e presidência da Mútua.
26	Que seja criado dispositivo legal para que se conceda ao Crea autonomia na sua atuação, com poder de polícia e a possibilidade de embargar obras executadas sem profissional legalmente habilitado.
31	Rever/Alterar os percentuais da taxa da ART ao Confea e à Mútua, e que as parcelas a serem reduzidas sejam repassadas às entidades de classe às quais os profissionais pertençam.
32	Reformulação das alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.
36	Descentralizar as Mútuas Regionais (Caixas de Assistência) com um coordenador por inspetoria no Crea, respeitando-se as particularidades locais e aumentando o percentual de repasse às Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea nos Estados da Federação, que atuarão com autonomia, jurídica, administrativa e financeira.
37	Que a Lei n.º 6.496/77 seja alterada no seu artigo 5º, possibilitando a participação dos profissionais mutualistas em votação direta para a composição das Diretorias Executiva e Regionais, mediante formação e inscrição de chapas dentre os seus associados.
38	1) Ampliar a carteira de benefício da Mútua, sem a necessidade de cumprimento de carência de um ano, 2) incluindo: criação do plano próprio de saúde, criação de um fundo com recursos provenientes das ARTs de cada profissional para complementação da previdência privada, financiamento de especializações profissionais no exterior e possibilidade de acesso a mais de um benefício simultâneo.

Bloco IV

PNS PROPONDO ALTERAÇÕES EM OUTRAS LEIS E DECRETOS E

APROVADAS NA 1ª ETAPA

PNS	TEXTO
02	Incluir no novo Marco Legal ou por meio de alteração simultânea do § 2º do art. 28, e do art. 37, do Decreto Nº 5.773, 9 de maio de 2006, instrumento que torne obrigatória a manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para criação de cursos nas áreas da Engenharia e da Agronomia, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.
03	Estabelecer em nível nacional a obrigatoriedade de legislação específica para projetos de prevenção e combate a incêndio, e também a exigência de profissional habilitado pelo Sistema Confea/Crea com ART de cargo e função, nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros.
05	Que os professores que ministram disciplinas profissionalizantes de formação nas áreas do Sistema Confea/Crea, tenham registro no respectivo Crea com emissão de ART de cargo e função.
12	Alteração dos Decretos nº 90.922/1985 e nº 4.560/2002 de forma a estabelecer que as atribuições dos técnicos de nível médio sejam concedidas em função de sua formação curricular.
21	Estipular, na Lei, além do valor das anuidades, as taxas de ART e parâmetros de reajustes, na forma do Código Tributário Nacional, com previsão de corresponsabilização do Confea e a Mútua pela devolução dos indébitos ajuizados nos Creas em função dos repasses realizados dos recebimentos das ARTs.
43	<p>Propõe a revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 para manter o inciso I do mesmo dispositivo que concede isenção de pagamento de custas judiciais às autarquias.</p> <p>(Lei 9.289/1996: Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências.</p> <p>Art. 4º São isentos de pagamento de custas:</p> <p>–</p> <p>...</p> <p>IV -</p> <p>Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.)</p>

Bloco V

PNS PROPONDO ALTERAÇÕES EM NORMATIVOS DO CONFEA E APROVADAS NA 1ª ETAPA

PNS	TEXTO
04	Estabelecer em lei federal os cargos e funções da administração pública direta e indireta que são privativos das profissões regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea.
21	1) Estipular, na Lei, além do valor das anuidades, as taxas de ART e parâmetros de reajustes, na forma do Código Tributário Nacional, 2) com previsão de corresponsabilização do Confea e da Mútua pela devolução dos indébitos ajuizados nos Creas em função dos repasses realizados dos recebimentos das ARTs.
23	Propõe a realização das eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua de forma eletrônica, pela rede mundial de computadores, permitindo que o profissional registre o seu voto de qualquer computador conectado à Internet, de forma segura e transparente.
28	Aperfeiçoar a organização e o funcionamento dos Creas juniores/jovens visando à maior participação dos futuros profissionais com a teoria e a prática das profissões integradas ao Sistema Confea/Crea. Como mecanismo de implementação, sugere-se o Fórum Nacional.
34	Que o Congresso Nacional de Profissionais – CNP seja um fórum obrigatoriamente deliberativo quanto às diretrizes básicas do Sistema Confea/Crea, incluindo nos normativos (principalmente na Resolução 1013, de 2005) a garantia da condição de delegado nato aos coordenadores das Comissões Organizadoras Regionais dos congressos estaduais e distrital, além das vagas previstas pelos demais critérios de escolha.

Bloco VI

PNS DEPENDENTES DE AÇÕES DE GESTÃO E QUE NÃO SERÃO OBJETO DE APRECIÇÃO NA 2ª ETAPA

PNS	TEXTO
20	Integrar os modelos de ART e apresentar um modelo nacional para implementação em todos os Regionais.
45	Elaborar estratégias de valorização profissional e segurança e defesa da Sociedade, bem como elaborar uma campanha de Marketing esclarecendo o papel do Crea e de seus profissionais para Sociedade e a importância de profissionais da engenharia na execução de obras e serviços técnicos.
46	Para o atendimento à Lei nº 8.080, de 19/09/1990, Lei do SUS, especialmente o art. 3º, que sejam contratados pelos municípios ou consórcios de municípios, profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, nos moldes do PSF (Programa de Saúde da Família).
47	Atuar junto à frente parlamentar em processo de criação no sentido de criar mecanismo de qualificação tecnológica quando de repartição dos recursos do pré-sal para o meio educacional.

48	Interação com o Ministério do Trabalho para que haja mudança na legislação brasileira permitindo que as empresas dos profissionais de engenharia possam ter o direito de se enquadrar nas modalidades de microempresa e microempreendedor individual.
49	Participação mais efetiva do Sistema Confea/Crea nas discussões e implementações de políticas públicas de sustentabilidade ambiental junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais.
50	Solicitar aos Creas que realizem o levantamento de quantos profissionais estão disponíveis no mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação disso a fim de verificar se realmente existe escassez de profissionais no país.
51	Implementação de Convênios Interinstitucionais entre o Sistema Confea/Crea e os órgãos da administração pública, com a finalidade de prestação de informação sobre serviços de engenharia realizados e profissionais lotados nestes órgãos para legalização destes.
52	Que o Confea e os Creas envidem esforços junto ao Ministério de Educação e Cultura e Secretarias de Educação com o objetivo de verificar a qualidade das instituições de ensino responsáveis por cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea.
53	Utilizar as ferramentas disponíveis (profissionais e mão de obra) para tornar viáveis os projetos de Governos, Estados e Municípios, criando condições mínimas de qualidade de vida; cria órgão mantenedor dos projetos. Efetiva participação dos profissionais e conselhos de classe nas comissões e conselhos municipais.
54	O Sistema Confea/Crea deve indicar no mínimo um representante para cada comissão de normas da ABNT. O representante deve ser um profissional que efetivamente atua na área específica da norma de cuja revisão participará.
55	Previsão de inclusão na Resolução 1013/05 que seja obrigatória a realização do Fórum Jovem durante as SOEAs, que seja organizado com o auxílio do Crea Jr da jurisdição onde ocorrerá a Semana, nos mesmos moldes da organização da Soea.
56	Humanização e Socialização do Sistema Confea/Crea por meio de treinamento CONTÍNUO das altas, médias e pequenas gerências em: treinamento, comunicação, liderança, chefia, comportamentos e atitudes organizacionais proativas, políticas públicas, receitas e despesas do Sistema Confea/Crea, seu papel social e sua relação com seus profissionais e estudantes em formação.
57	Que o Sistema Confea/Crea viabilize a sua participação rotineira em eventos internacionais relacionados às profissões abrangidas, permitindo e buscando a aproximação com INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA de renome no intuito de fomentar o aprimoramento tecnológico nas áreas de ATUAÇÃO PROFISSIONAL, visando resultados práticos e palpáveis para os profissionais e para a sociedade brasileira, por meio da abertura de possibilidades de intercâmbio profissional.
59	Que o Sistema Confea/Crea restrinja a entrada de profissionais estrangeiros, na medida em que passe a considerar a reciprocidade ao tratamento dispensado aos profissionais brasileiros no exterior, regulamentando o registro profissional distintamente para cada país de origem, negociando e discutindo individualmente com cada nação e organizações congêneres nos diversos países que mantêm relação com o Brasil, disseminando a legislação profissional estrangeira aos nacionais interessados, bem como, atuando principalmente no âmbito do Mercosul, com o restabelecimento das negociações da CIAM.
60	Inserção internacional via aprimoramento dos profissionais do Sistema Confea/Crea, em tecnologia e inovação, em países estrangeiros desenvolvidos e/ ou em desenvolvimento (A inserção internacional se daria a exemplo do programa ciência sem fronteira (programa do governo federal brasileiro) via imersão tecnológica).

5.2 MATERIAL PARA APRECIÇÃO DA 2ª ETAPA DO 8º CNP

BLOCO I

PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 5.194/66.

Bloco I – 1ª parte:

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

Bloco I – 2ª parte:

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 01, 08, 09, 13, 15, 16, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 32, 33, 39 e 40. Para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 5.194/66

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidas as seguintes modificações nas alíneas e parágrafos dos arts. 2º, 7º, 34, 36, 37 e 55 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1.966:

“Art. 2º - (...)

c) aos estrangeiros diplomados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, tenham seus títulos registrados, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, desde que tenham sido aprovados em exame técnico de proficiência aplicado conforme resolução do Confea. (PNS 15 e 16)

Art. 7º - (...)

§ Único passa a ser § 1º - Os profissionais da engenharia e agronomia, bem como das modalidades e especialidades das mesmas integrantes, poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”. (PNS 09)

Acrescer o § 2º - Para a concessão de atribuições profissionais com base nos projetos pedagógicos dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino de níveis superior e médio de suas áreas de abrangência, o Conselho Federal, complementando as atribuições genéricas constantes do caput deste artigo, baixará resoluções específicas. (PNS 09)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

l) criar inspetorias visando à maior eficiência da fiscalização, realizar eleições para inspetores, pelo voto direto dos profissionais circunscritos nas respectivas regiões, e definir as funções do inspetor; (PNS 25 e 27)

Art. 36 – (...)

§ 1º (substitui o Parágrafo único) - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais da engenharia e agronomia.

§ 2º - Caberá ao Confea regulamentar a matéria, mediante resolução. (PNS 30)

(Nota: Mediante resolução, o Confea poderá estabelecer as condições para que a implementação do pretendido aperfeiçoamento técnico e cultural possa ser feita com a participação das Entidades de Classe)

Art. 37 – (...)

§ 1º (substitui o § Único) –

§ 2º - Os Conselhos Regionais terão a composição de seus Plenários limitada em função do número de profissionais registrados em suas jurisdições, considerando-se os limites mínimo e máximo definidos por resolução do Conselho federal. (PNS-40 – parte 2)

§ 3º - Caberá ao Conselho Federal, por meio de resolução e ouvidos os Creas, estabelecer os limites dessa limitação, e no âmbito da mesma regulamentar a representação das entidades de classe de profissionais dos vários níveis de formação e das respectivas instituições de ensino.

Art. 55

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a exercer as atividades em todo território nacional. (PNS 08)

Art. 2º - Os arts. 10, 29, 30, 31, 58 e 72 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Cabe às instituições de ensino superior e médio na área de engenharia e agronomia, enviar aos Creas, quando da criação e/ou atualização curricular de cursos, o projeto pedagógico e o perfil profissional dos futuros egressos, de forma a permitir o cadastramento do curso e a concessão das atribuições de título, competências e atividades profissionais. (PNS 01)

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por profissionais brasileiros registrados nos Conselhos Regionais, com a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) profissionais de nível superior pleno representando cada unidade da federação;
- c) representante das profissões de nível superior de curta duração;
- d) representantes das profissões de nível médio;
- e) representantes das instituições de ensino de engenharia e de agronomia e das escolas técnicas. (PNS 39 e 40)

§ Único - Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente;

Art. 30 - A eleição dos representantes referidos na alínea b), c) e d) será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

- I. voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;
- II. representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos;
- III. sistema de rodízio dos Grupos profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da federação. (PNS 39 e 40)

Art. 31. Os representantes referidos na alínea e), em eleição organizada pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea p) do art. 34 da Lei 5.194/66.

§ 1º – Na eleição do Presidente também serão eleitos os diretores do Conselho Federal, em número e funções definidas pelo Regimento Interno. (PNS 24)

§ 2º - A eleição direta e pela Internet do Presidente, dos diretores e dos Conselheiros Federais será regulamentada por resolução do Confea.

Art. 58 - Se a pessoa jurídica, registrada em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigada a visar, nela, o seu registro. (PNS 08)

Art. 72 – As penas de censura pública, de multa, de suspensão temporária do exercício profissional e de cancelamento definitivo do registro são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas, e serão definidas em regulamento próprio. (PNS 17 e 29)

Art. 3º - aplica-se, no que couber, o disposto na presente Lei às profissões, com leis regulamentadoras específicas, cuja fiscalização de seu exercício for incumbida ao Sistema Confea/Crea.

Art. 4º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário da Lei 5.194/66.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bloco I – 3ª parte:

- As PNS desta parte - 13, 32 e 33 - por suas complexidades e por demandarem estudos mais amplos para o esclarecimento de seus desdobramentos, tanto qualitativos quanto quantitativos - não puderam ser incorporadas ao texto do anteprojeto elaborado e mereceram da Mesa Diretora os seguintes ENCAMINHAMENTOS:

PNS 13 – Regulamentação das atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea em lei e/ou decreto, e não em resoluções, de forma a evitar sobreamentos internos e externos ao Sistema.

Considerando que:

1) Já há atribuições profissionais regulamentadas em leis, decretos-leis e decretos: Decreto 23.196/1933; Decreto 23.569/1933; Decreto-lei 8.620/1946, Lei 4.076/1962; Lei 6.664/1979 e Lei 6.835/1980. Contudo, há diversas profissões cujas atribuições estão regulamentadas somente por meio de resolução;

2) o art. 17 do Decreto-Lei 8620/1946 disciplina que o Confea poderá proceder à revisão de atribuições caso haja modificação ou criação de novos cursos; e a Lei 5.194/66 estabelece de forma genérica tais atribuições e, no seu § único, acrescenta: “os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”;

3) o Sistema Confea/Crea é muito diferente de todos os demais sistemas profissionais do país. Enquanto os demais são uniprofissionais, ele é multiprofissional: possui, desde a graduação, 310 distintos títulos profissionais, que demandam atribuições próprias;

4) os títulos, ou profissões diferenciadas integradas ao Sistema, possuem projetos pedagógicos e

estruturas curriculares próprias e permanentemente afetadas pelas cada vez mais aceleradas transformações científicas e tecnológicas dos tempos em que vivemos;

5) há dificuldade, senão a impossibilidade do acompanhamento desse dinamismo, e do atendimento de suas sempre diferenciadas demandas, pelo Congresso Nacional;

6) há contradição entre as PNS 09 e 13, sendo que a PNS 09 é a que mais se coaduna com as especificidades do Sistema Confea/Crea;

7) nada impede que o Congresso Nacional, como vem fazendo desde 1933, continue a editar leis regulamentando profissões do Sistema.

A MDT - Mesa Diretora dos Trabalhos encaminha no sentido da permanência dos dois sistemas de concessão de atribuições, tanto por meio de leis editadas no Congresso Nacional como por meio de Resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

PNS 32 – Reformular as alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.

Em primeiro lugar, em relação ao Confea, cumpre informar que sua principal renda é constituída por 15% do produto da arrecadação dos Creas referentes às anuidades, taxas, emolumentos, quatro quintos da arrecadação da ART e multas. E que, conforme dispõe a Lei, não há “repasse” de renda dos Regionais e sim “recolhimento” por estes, e posterior “encaminhamento” de “quota de participação” destinada ao Confea.

Em segundo lugar, em relação à Mútua, sua principal renda é constituída por 1/5 (um quinto) da taxa da ART, e também vale aqui o que foi dito em relação ao Confea sobre o “recolhimento” e o “encaminhamento da quota de participação” devida à Mútua pelos Creas.

Quanto à redução dessas “participações”, não poderão as mesmas serem feitas a partir de proposições não circunstanciadas, ou seja, que não venham acompanhadas dos indispensáveis estudos econômicos, financeiros e atuariais, bem como com a redefinição das finalidades e dos papéis profissionais e sociais das organizações que serão afetadas.

Daí porque, o ENCAMINHAMENTO que é feito pela MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP é o seguinte:

Deverão ser realizados estudos visando suprir as necessidades de informações complementares, de ordens qualitativa e quantitativa, referentes a esta propositura. Indica-se para isso os órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são integradas pelos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição. Prazo indicado:180 dias.)

PNS 33 – Adequação da nomenclatura condizente com a atualidade e com os perfis profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea, dando amplitude e clareza na Lei 5.194/66.

Nosso Sistema Profissional - inicialmente (1933) da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura; depois (1966) da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia; e a partir de 2012, da Engenharia e da Agronomia - sempre foi conhecido como Sistema Confea/Crea. Essa sigla é amplamente utilizada ao longo de seus 80 anos de existência e expressivamente valorizada pelo reconhecimento público do trabalho dos profissionais integrantes do Sistema.

Engenharia e Agronomia são os grupos profissionais, ou categorias, que se desdobram em modalidades e estas em especialidades ou profissões específicas, hoje em número de 310, todas estas diferenciadas desde a graduação.

No mundo atual, face às características das modernas mídias, a manutenção das “siglas históricas” - e da explicitação do que representam -, bem como da simplificação de suas expressões, impõem-se como exigência da maior comunicação institucional e social que se deseja alcançar.

Em dezembro de 2013 o Sistema Confea/Crea estará completando 80 anos de existência, e em reconhecimento pelos serviços prestados à Nação, será homenageado pelo Congresso Nacional, em sessão solene a ser realizada no dia 11 de dezembro.

Em vista disso, a Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP ENCAMINHA no sentido da manutenção da “nomenclatura” do sistema Profissional como sendo SISTEMA CONFEA/CREA, a sigla, e CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA a denominação de seus integrantes autárquicos.

BLOCO II

**PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS
NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 4.950A/66**

Bloco II – 1ª parte:

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

Bloco II – 2ª parte:

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir da PNS 06, para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES

NA LEI 4.950A, de 22 de abril de 1966

Art. 1º - O piso salarial dos diplomados pelos cursos regulares, superiores e médios, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e pelas Escolas Técnicas Agrícolas e Industriais é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O piso salarial fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora, tanto na área pública como na área privada.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia e de Meteorologia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Agronomia, de Geologia, de Geografia e de Meteorologia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.
- c) diplomados pelos cursos regulares de nível técnico mantidos pelas Escolas Técnicas Agrícolas e Industriais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- I) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço, exercidas por:
 - a) profissionais citados na alínea “a” do Art. 3º;
 - b) profissionais citados na alínea “b” do Art. 3º;
 - c) profissionais citados na alínea “c” do Art. 3º
- II) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
 - a) profissionais citados na alínea “a” do Art. 3º;
 - b) profissionais citados na alínea “b” do Art. 3º;
 - c) profissionais citados na alínea “c” do Art. 3º

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas no inciso I do artigo 4º, fica fixado o piso salarial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os profissionais relacionados na alínea “a”, o piso salarial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os profissionais relacionados na alínea “b” e o piso salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os profissionais relacionados na alínea “c”.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas no inciso II do art. 4º, a fixação do piso salarial será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Os valores acima definidos, considerados referenciados ao mês de dezembro de 2013, serão anualmente reajustados pelo INPC, ou outro que venha substituí-lo, de forma a preservar seu poder aquisitivo.

Art. 9º - O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia regulamentará, no que for necessário e por meio de resolução, as formas e mecanismos de fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BLOCO III

PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 6.496/77.

Bloco III – 1ª parte:

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

Bloco III – 2ª parte:

- Apresentação do ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 23, 24, 26, 37 e 38. Para ser apreciado na 2ª Etapa do 8º CNP.

TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI PROPONDO ALTERAÇÕES NA LEI 6.496, de 07 de dezembro de 1977

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidas as seguintes modificações nas alíneas e parágrafos dos arts. 1º (parágrafo único), 5º (§ 2º; § 3º; § 5º; § 6º), 12º (inciso VII, § 9º, § 10º, § 11º, § 12º), da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1.977:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único. As obras e serviços iniciados sem o registro no Crea da competente ART-Anotação de Responsabilidade Técnica estarão sujeitos à imediata paralisação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (PNS 26)

Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º- Cada Caixa de Assistência Regional será administrada por uma Diretoria Regional, composta por três Diretores Regionais, eleitos diretamente pelos associados, através do registro de chapa, e via internet, na forma a ser fixada no Regimento. (PNS 23, 24 e 37)

§ 3º- A Mútua fica autorizada a criar um Fundo de Sustentabilidade para viabilizar o funcionamento das Caixas de Assistência Regionais até que elas adquiram estabilidade financeira e orçamentária para funcionamento. (PNS 38)

(...)

§ 5º- O Fundo de Sustentabilidade das Caixas de Assistência Regionais será administrado pela Mútua, com a supervisão do Confea. (PNS 38)

§ 6º - As Caixas de Assistência Regionais poderão criar um representante institucional em cada inspetoria no Crea, respeitando-se as particularidades locais e as disponibilidades financeiras, na forma a ser fixada no Regimento. (PNS 36 -1ª parte))

(...)

Art. 12 -

(...)

VII- financiamento da educação continuada de seus associados, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente, no país e no exterior; (PNS 38).

(...)

§ 9º- A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades de classe da área tecnológica, com registro no Crea, para o atendimento do item VII, disposto neste Artigo ou para divulgação institucional e da Anotação de Responsabilidade Técnica. (PNS 38)

(PNS 31, em parte-por convênio)

§ 10º- A Mútua poderá estabelecer convênio com o Crea, para o atendimento do item VII, disposto neste Artigo, ou para sua divulgação institucional e da Anotação de Responsabilidade Técnica. (PNS 38)

§ 11º- A Mútua poderá constituir um Fundo de Aposentadoria para financiar parte das contribuições de Previdência Complementar de seus associados. (PNS 38)

§ 12º- A Mútua poderá constituir um Fundo de Apoio à Saúde para financiar parte das contribuições de Planos de Saúde para seus associados. (PNS 38)

Art. 2º - Os arts. 5º, 6º, Art. 11 (§ 2º), Art. 12 (inciso IV), Art. 13 (inciso IV, exclusão do inciso VI), Art. 13 (exclusão do inciso II) da Lei nº 6.496/77, de 07 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º- A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo um presidente e quatro diretores, eleitos diretamente pelos seus associados, através do registro de chapa, e via internet, na forma a ser fixada no Regimento. (PNS 23, 24 e 37)

Art. 6º- O Regimento determinará as modalidades e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas. (PNS 37)

(...)

Art. 11 - Constituição rendas da Mútua:

§ 2º- A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional. (PNS 38)

Art. 12 -

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente, podendo criar um plano de saúde próprio; (PNS 38)

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

IV - a realização de eleições diretas para Presidente, para os membros da Diretoria Executiva e da Diretoria Regional. (PNS 23; PNS 24 e PNS 37)

Excluir o inciso VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

Excluir o inciso II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento. (PNS 23; PNS 24 e PNS 37)

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bloco III – 3ª parte:

- PNS 31, 32 e 36 (2ª parte) - não incorporadas ao ANTEPROJETO DE LEI, por demandarem estudos mais amplos para o esclarecimento, tanto qualitativo quanto quantitativo, de seus desdobramentos.

PNS 31 - Rever/alterar os percentuais da taxa de ART ao Confea e à Mútua, e que as parcelas a serem reduzidas sejam repassadas às Entidades de Classe às quais os profissionais pertençam.

A proposta implica na realização de estudo visando à rediscussão das finalidades e papéis dos Conselhos e da Mútua, para subsidiar proposição da reformulação das alíquotas das rendas destinadas à manutenção dessas organizações. Há necessidade de estudo sobre a constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que propõe o “repasso” de recursos públicos a entidades de direito privado, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988. Esse estudo deverá ser realizado, no âmbito dos órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são representativas dos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição, no prazo máximo de 180 dias.)

Para exemplificar a necessidade do estudo, informa-se que atualmente a Mútua presta benefícios utilizando recursos superiores à sua receita anual, valendo-se para isso de um fundo de reserva, constituído ao longo de seus 36 anos de existência.

PNS 32 – Reformular as alíquotas das rendas destinadas nas Leis 5.194/66 e 6.496/77 aos Conselhos Profissionais, reduzindo o repasse ao Confea e à Mútua.

Em primeiro lugar, em relação ao Confea, cumpre informar que sua principal renda é constituída por 15% do produto da arrecadação dos Creas referentes às anuidades, taxas, emolumentos, quatro quintos da arrecadação da ART e multas. E que, conforme dispõe a Lei, não há “repasso” de renda dos Regionais e sim “recolhimento” por estes, e posterior “encaminhamento” de “quota de participação” destinada ao Confea.

Em segundo lugar, em relação à Mútua, sua principal renda é constituída por 1/5 (um quinto) da taxa da ART, e também vale aqui o que foi dito em relação ao Confea sobre o “recolhimento” e o “encaminhamento da quota de participação” devida à Mútua pelos Creas.

Quanto à redução dessas “participações”, não poderão as mesmas serem feitas a partir de proposições não circunstanciadas, ou seja, que não venham acompanhadas dos indispensáveis estudos econômicos, financeiros e atuariais, bem como com a redefinição das finalidades e dos papéis profissionais e sociais das organizações que serão afetadas.

Daí porque, o ENCAMINHAMENTO que é feito pela MDT – Mesa Diretora dos Trabalhos do 8º CNP é o seguinte:

Deverão ser realizados estudos visando a suprir as necessidades de informações complementares, de ordens qualitativa e quantitativa, referentes a esta propositura. Indica-se para isso os órgãos consultivos do Confea: o Colégio de Presidentes, o CDEN e as Coordenadorias de Câmaras Especializadas (tendo em vista que essas organizações são representativas dos delegados estaduais e institucionais participantes do 8º CNP e, conseqüentemente, autoras da proposição. Prazo indicado: 180 dias.)

PNS 36 – Descentralizar as Mútuas Regionais (Caixas de Assistências), com um coordenador por inspetoria do Crea, respeitando-se as particularidades locais e aumentando o percentual de repasse às Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea nos Estados da Federação, que atuarão com autonomia jurídica, administrativa e financeira.

ENCAMINHAMENTO

A implementação da proposta, principalmente considerando as autonomias desejadas, implicará na necessidade de reestruturação da Mútua (nacional) e das Caixas (estaduais), exigindo para isso um estudo amplo e detalhado das atividades, missões, relações sistêmicas desejadas e das implicações jurídicas, organizacionais e financeiras decorrentes. Certamente, será necessária a criação de personalidade jurídica própria em cada Caixa Regional, com CNPJ próprio, e com orçamento próprio para viabilizar a pretendida autonomia administrativa e financeira (atualmente existe um único CNPJ, da Mútua nacional, e o ordenador de despesas é a própria Diretoria Executiva).

BLOCO IV

PNS – PROPOSTAS NACIONAIS SISTEMATIZADAS APROVADAS NA 1ª ETAPA DO 8º CNP, PROPONDO ALTERAÇÕES EM OUTRAS LEIS E DECRETOS.

Bloco IV – 1ª parte:

- Vide as PNS deste Bloco no Item 5.1

Bloco IV – 2ª parte:

- Apresentação de ENCAMINHAMENTOS e ANTEPROJETO DE LEI elaborado a partir das PNS 02, 03, 05, 12, 21 (1ª parte) e 43, para serem apreciados na 2ª Etapa do 8º CNP.

PNS	TEXTO DE ENCAMINHAMENTO
02	<p>ESCOLAS - Texto da Proposição: Incluir no novo Marco Legal ou por meio de alteração simultânea do § 2º do art. 28, e do art. 37, do Decreto Nº 5.773, 9 de maio de 2006, instrumento que torne obrigatória a manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, para criação de cursos nas áreas da Engenharia e da Agronomia, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.</p> <p>Comentário: O assunto é tratado no Decreto nº 5.773/2006, o qual prevê em seu art. 28, § 2º, a manifestação prévia à autorização do Ministério da Educação de entidades à criação de determinados cursos. Atualmente, apenas os cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia são objeto dessa manifestação prévia pelo Conselho Federal da OAB e pelo Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.</p> <p>O encaminhamento é pela alteração desse dispositivo para incluir a manifestação prévia do Cofea nos casos de criação de cursos de graduação de engenharia e agronomia.</p> <p>Norma ou Ação: Alteração do art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p>O <i>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</i>, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9o, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O § 2o do art. 28 do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 2o A criação de cursos de graduação em áreas da engenharia, agronomia, direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>

<p>03</p>	<p>PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - Texto da Proposição: Estabelecer em nível nacional a obrigatoriedade de legislação específica para projetos de prevenção e combate a incêndio, e também a exigência de profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea, com ART de cargo e função, nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros.</p> <p>Comentário: O estabelecimento, em nível nacional, de obrigatoriedade de legislação específica para projetos de prevenção e combate a incêndio, pode ser feito através de lei federal, com base na competência privativa da União insculpida no art. 22, inciso XXI, da Constituição, pela qual “compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. Nesse ponto, sugerimos como encaminhamento a minuta de anteprojeto de lei em anexo, que altera a Lei nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, no sentido de incluir a obrigatoriedade de legislação municipal sobre o tema. Quanto à exigência de profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea, com ART de cargo e função, nos departamentos técnicos nas corporações dos bombeiros, tal observância já é obrigatória, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, cabendo tão somente aos Creas proceder à devida fiscalização.</p>
<p>05</p>	<p>REGISTRO PROFISSIONAL - Texto da Proposição: Que os professores que ministram disciplinas profissionalizantes de formação nas áreas do Sistema Confea/Crea tenham registro no respectivo Crea com emissão de ART de cargo e função.</p> <p>Comentário: O assunto é tratado no Decreto nº 5.773/2006, o qual prevê expressamente em seu art. 69 que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”. O encaminhamento é pela revogação do dispositivo, pois a Lei nº 5.194/1966 já contém norma que obriga os docentes ao registro.</p> <p>Norma ou Ação: Revogação do art. 69, do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><i>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004,</i></p> <p>DECRETA:</p> <p><i>Art. 1º Fica revogado o art. 69, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.</i></p> <p><i>Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>

12	<p>ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS - Texto da Proposição: Alteração dos Decretos nº 90.922/1985 e nº 4.560/2002 de forma a estabelecer que as atribuições dos técnicos de nível médio sejam concedidas em função de sua formação curricular.</p> <p>Comentário: O Decreto nº 90.922/1985 em sua redação original já previa que as atribuições dos técnicos de nível médio sejam concedidas em função de sua formação curricular. No entanto, essa previsão foi revogada pelo Decreto nº 4.560/2002. A partir de então, o Poder Judiciário firmou o entendimento de que os técnicos de nível médio possuem as atribuições plenas do Decreto, sem qualquer análise curricular.</p> <p>O encaminhamento é pela alteração do Decreto nº 90.922/1985 para que texto semelhante ao anteriormente existente volte a vigorar.</p> <p>Norma ou Ação: Alteração do Decreto nº 90.922/1985.</p> <p><i>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, DECRETA:</i></p> <p><i>Art. 1º Fica acrescido o art. 10 ao Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.”</i></p> <p><i>Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
----	---

RENDAS - Texto da Proposição: Estipular, na Lei, além do valor das anuidades, as taxas de ART e parâmetros de reajustes, na forma do Código Tributário Nacional, com previsão de corresponsabilização do Confea e a Mútua pela devolução dos indébitos ajuizados nos Creas em função dos repasses realizados dos recebimentos das ARTs.

Comentário:

Norma ou Ação: Minuta de Anteprojeto de Lei.

LEI Nº XXXX, de XX, de XXXXXX, de XXXX

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa os valores das anuidades e taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica devidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

DAS ANUIDADES

Art. 2º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais e empresas inscritos no Sistema Confea/Crea consistem em:

I - profissional de nível superior: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - profissional técnico de nível médio: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

III - pessoa jurídica: R\$ 700,00 (setecentos reais).

21

Art. 3º O Confea regulamentará as possibilidades de desconto no pagamento das anuidades em decorrência do tempo de habilitação do profissional, bem como diante das suas condições físicas e do tempo de trabalho.

Art. 4º A data de pagamento das anuidades das pessoas físicas e jurídicas será até primeiro dia útil do mês de abril de cada ano e o adimplemento fora da data estipulada acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da anuidade, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 5º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia e Agronomia.

Art. 6º Os valores devidos aos Creas para o registro da ART consistem em R\$120,00 (cento e vinte reais).

Art. 7º O Confea definirá os procedimentos para o registro, conceitos e critérios de aplicação da ART.

Art. 8º O Confea poderá conceder isenção total ou parcial do valor para registro da ART nos casos de obra ou serviço de rotina, de calamidade pública oficialmente decretada, de programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 9º Os valores fixados nesta lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou aquele que o substituir.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

43	<p>CUSTAS JUDICIAIS - Texto da Proposição: Propõe a revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 para manter o inciso I do mesmo dispositivo que concede isenção de pagamento de custas judiciais às autarquias. (Lei 9.289/1996: Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Art. 4º São isentos de pagamento de custas: [omissis] - Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.</p> <p>Comentário: O dispositivo citado prevê expressamente que isenção de custas não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional. O encaminhamento é pela alteração da referida lei para constar expressamente no rol de isentos de custas os conselhos de fiscalização profissional.</p> <p>Norma ou Ação: Minuta de Anteprojeto de Lei, revogando o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/1996.</p> <p>LEI Nº XXXX, de XX, de XXXXXX, de XXXX</p> <p><i>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</i></p> <p><i>Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>“Art 4º</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>V - as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. A isenção prevista neste artigo não exime as pessoas jurídicas referidas nos incisos I e V da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.”</i></p> <p><i>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</i></p>
----	---

BLOCO V

DAS PNS PROPONDO ALTERAÇÕES EM NORMATIVOS E APROVADAS NA 1ª ETAPA

Bloco V – 1ª parte:

- Vide PNS deste Bloco no Item 5.1

Bloco V – 2ª parte:

ENCAMINHAMENTOS E MINUTAS DE NORMATIVOS – PARA APRECIÇÃO NA 2ª ETAPA DO 8º CNP, ELABORADOS A PARTIR DAS PNS 04, 21 (2ª PARTE), 23, 28 E 34.

PNS	TEXTO DE ENCAMINHAMENTO
04	<p>O Confea já possui a atribuição de relacionar os cargos e funções na Lei 5.194/1966: Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea “g” do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei. Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;</p> <p>ENCAMINHAMENTO: Caso tais atribuições fossem repassadas para a União, o Confea perderia parte do seu poder regulamentar. Além disso, a relação de cargos e funções relacionadas em lei pode se tornar obsoleta rapidamente, uma vez que tais cargos são alterados constantemente pela administração pública.</p> <p>Assim, já há a Resolução nº 430/1999 do Confea, que pode ser aprimorada e relacionar explicitamente os cargos e funções da administração pública que devem ser exercidos por profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Após a aprovação de nova resolução, os Creas deverão proceder à fiscalização e o Confea deverá verificar o cumprimento do normativo por meio de auditoria finalística.</p>
21	<p>Decisão Normativa nº XXX, de XX de XXXX DE 2013 Firma entendimento sobre o procedimento de devolução de indébitos a ser efetivado pelos Creas.</p> <p><i>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia e autoriza a criação, pelo Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional;</i></p> <p><i>Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 21, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,</i></p> <p>RESOLVE:</p> <p><i>Art. XX. Firmar entendimento sobre o procedimento de devolução de indébitos a ser efetivado pelos Creas.</i></p> <p><i>Art. XX. No caso de devolução administrativa ou judicial de valores de ART pelos Creas às pessoas físicas e jurídicas deverão ser ressarcidas pelo Confea e pela Mútua as cotas partes que lhe corresponderem.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O valor a ser ressarcido aos Conselhos Regionais deverá contemplar efetivamente o devolvido pelo Crea, no percentual correspondente ao repasse efetuado ao Confea e à Mútua.</i></p> <p><i>Art. XX. O Crea deverá formalizar requerimento junto ao Confea e à Mútua de devolução de indébito com a devida comprovação da devolução efetuada.</i></p> <p><i>Art. XX. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> <p><i>Brasília, XX de XXX de 2013.</i></p>

Resolução nº XXX, de XX de XXXX DE 2013

Regulamenta a realização das eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais do Sistema Confea/Crea via internet.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas;

Considerando que o Plenário do Confea é composto por conselheiros federais e seus suplentes, representantes dos grupos profissionais, eleitos pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;

Considerando o art. 31 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece a eleição dos representantes das escolas ou faculdades e de seus suplentes por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas congregações;

Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 23, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,

RESOLVE:

23

Art. XX. Regulamentar a realização das eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais de forma eletrônica, via internet.

Art. XX. O sistema informatizado de votação pela internet será de responsabilidade exclusiva do Confea.

I – o sistema informatizado de votação exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel de votação referente à Presidência do Crea, em seguida a de Conselheiro Federal e, após a de Presidência do Confea;

II - a votação eletrônica será feita no candidato, devendo o nome e a fotografia aparecer na tela, com a expressão designadora do cargo em disputa; e

III - a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: “Votar”; “Branco”; e “Nulo”.

Parágrafo único. Os Creas poderão disponibilizar computadores para a votação em local definido pelo Regional.

Art. XX. Encerrado o período de votação, o próprio sistema emitirá o mapa de eleição em arquivo eletrônico, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e o resultado final da eleição.

Art. XX. Os demais procedimentos para realização das eleições são definidos em resolução específica.

Art. XX. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXX de 2013.

28	<p>ENCAMINHAMENTO:</p> <p>Já tramita no Confea o processo CF-741/2011 para regulamentação do assunto. Contudo, há no processo o Parecer nº 077/2013-PROJ, da Procuradoria Jurídica – PROJ com o entendimento de que “Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela ausência de dispositivo legal para a edição da norma proposta, desde que as atividades do Crea Junior apresentem uma relação direta e infastável com as atividades finalísticas do Sistema Confea/Crea. Embora a norma não apresente ilegalidade em seu texto, nota-se que sua execução pode afastar-se da legalidade indispensável, caso não haja o direcionamento necessário rumo às atividades finalísticas, motivo pelo qual sugere-se a inclusão de dispositivos na norma e exigências no plano de trabalho que contemple, uma relação mais direta com a Lei nº 5.194/66, especialmente da alínea “f” do art. 27, alínea “j” do art. 34 e alínea “e” do art. 46 do referido diploma legal.”</p>
34	<p>Resolução nº XXX, de XX de XXXX de 2013</p> <p>Altera o Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, que aprova as Normas para a Organização e o Funcionamento da Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia – SOEAA e do Congresso Nacional de Profissionais – CNP.</p> <p><i>O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que o Congresso Nacional de Profissionais – CNP, evento realizado trienalmente, visa à discussão e à definição de estratégias, planos e programas de atuação, de forma a promover maior integração do Sistema Confea/Crea no meio da sociedade;</i></p> <p><i>Considerando que o CNP encontra-se regulamentado por meio do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, do Confea;</i></p> <p><i>Considerando a Proposta Nacional Sistematizada PNS 34, aprovada por ocasião do 8º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado no período de 11 a 14 de setembro de 2013, em Gramado-RS,</i></p> <p>RESOLVE:</p> <p><i>Art. 1º O Anexo II da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 13 de dezembro 2005 – Seção 1, pág. 103 a 105, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p> <p><i>Art. 1º O Congresso Nacional de Profissionais – CNP é um fórum deliberativo organizado pelo Confea, apoiado pelos Creas e pelas entidades nacionais, que tem por objetivo discutir e propor políticas, estratégias e programas de atuação, visando à participação dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea no desenvolvimento nacional, propiciando maior integração com a sociedade e entidades governamentais.</i></p> <p>.....</p> <p><i>Art. 22. Os presidentes do Confea, dos Creas e das entidades nacionais, os conselheiros federais, os coordenadores das Comissões Organizadoras dos congressos estaduais e distrital, os coordenadores nacionais de câmaras especializadas dos Creas e o diretor presidente da Mútua são participantes natos, na condição de delegados institucionais. (NR)</i></p> <p><i>Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.</i></p> <p><i>Brasília, XX de xxxxxx de 2013.</i></p>

BLOCO VI

DAS PNS APROVADAS NA 1ª ETAPA E DEPENDENTES DE AÇÕES DE GESTÃO APENAS PARA CONHECIMENTO DOS PARTICIPANTES DA 2ª ETAPA

PNS	TEXTO	NORMA/AÇÃO	R E S - PONSÁ-VEIS
20	Fiscalização Integrar os modelos de ART e apresentar um modelo nacional para implementação em todos os Regionais.	AÇÃO DE GESTÃO A matéria encontra-se regulamentada pela Resolução 1.025/2009, por meio do respectivo Anexo I, que estabelece um modelo nacional e único de ART. Assim sendo, os Creas necessitam levar a efeito o normativo em vigor, procedendo às alterações necessárias nas respectivas plataformas digitais. Também cabe ao Confea intensificar a auditagem nesse quesito, por meio da Controladoria – CONT, no intuito de garantir a efetiva aplicação da norma em vigor, mantendo a unidade de ação do Sistema Confea/Crea. Assim sendo, trata-se de uma ação conjugada de Creas e Confea.	CREAS e CONFEA (CONT)
45	Valorização Profissional Elaborar estratégias de valorização profissional e segurança e defesa da Sociedade, bem como elaborar uma campanha de Marketing esclarecendo o papel do Crea e de seus profissionais para Sociedade e a importância de profissionais da engenharia na execução de obras e serviços técnicos.	AÇÃO DE GESTÃO A PNS 45 deverá constar do Plano de Ação do Conselho de Comunicação e Marketing – CCM do Confea, no intuito de levar a efeito a Proposta oriunda do CNP. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a ação conjunta entre a Gerência de Planejamento e Gestão – GPG e a Gerência de Comunicação - GCO, visando levar ao CCM uma proposta de Plano de Ação para o exercício 2014.	CONFEA (CCM e SEG)
46	Integração Para o atendimento à Lei nº 8.080, de 19/09/1990, Lei do SUS, especialmente o art. 3º, que sejam contratados pelos municípios ou consórcios de municípios, profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, nos moldes do PSF (Programa de Saúde da Família).	AÇÃO DE GESTÃO Trata-se de uma ação eminentemente localizada nas circunscrições dos Creas, pois visa atingir municípios, ação externa ao Confea. Assim sendo, necessita de ação efetiva por parte dos Creas. No entanto, para balizar as diretrizes a serem seguidas pelos Creas, mantendo a uniformidade de ação, necessário se mostra que haja um Plano de Ação. Assim sendo, a Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG do Confea, por meio da Gerência de Planejamento e Gestão – GPG, deverá apresentar à Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS uma proposta de planejamento visando ao atingimento de tais objetivos.	CONFEA (CAIS e SEG)

<p>47</p>	<p>Valorização Profissional Atuar junto à frente parlamentar em processo de criação no sentido de criar mecanismo de qualificação tecnológica quando de repartição dos recursos do pré-sal para o meio educacional.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO. O cerne da PNS encontrava-se no bojo do Projeto de Lei nº 323/2007, o qual foi objeto de substitutivo apresentado pelo Senado Federal, culminando na Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013: (...) Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: (...) A referida Lei foi sancionada justamente na semana de ocorrência do 8º CNP, restando consignado no texto da norma a priorização da destinação dos recursos à educação básica e não à tecnológica. Desta feita, mostram-se pertinentes duas linhas de ação: 1. Apresentação de anteprojeto de Lei visando à alteração do art. 2º da Lei nº 12.858/2013, nos seguintes termos: ANTEPROJETO DE LEI Altera a redação do caput do art. 2º da Lei 12.858, de 09 de setembro de 2013, para destinar parte da receita prioritária à educação tecnológica. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12. 858, de 09 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para as educações básica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 2. Atuação junto ao MEC, no intuito de incluir no Plano Nacional de Educação a destinação imediata de recursos à educação tecnológica, notadamente aqueles provenientes dos royalties do pré-sal.</p> <p>Nesse tocante, destacamos que a PNS também se encontra no bojo do Plano Nacional da Educação – PNE 2011/2020, conforme se depreende das Metas, pois por força de dispositivo constitucional (inciso VI do art. 214 da CF/88): Meta 11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta. Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta. (...) Meta 14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu de modo a atingir a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores. (...) Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de 7% do produto interno bruto do país. Assim sendo, visando levar a efeito a PNS 47 o Confea deverá atuar em duas frentes distintas, sendo a primeira a alteração da Lei 12.858/2013, de maneira a consignar expressamente a formação tecnológica, bem como acompanhar e apoiar a aprovação do PNE 2011/2020 (Projeto de Lei nº 8035/2010 / PLC 103/2012). Em ambas as situações o apoio da Frente Parlamentar das Engenharias mostra-se essencial e imprescindível.</p>	<p>CONFEA (CAIS e SIS)</p>
-----------	--	--	---

48	<p>Integração Interação com o Ministério do Trabalho para que haja mudança na legislação brasileira permitindo que as empresas dos profissionais de engenharia possam ter o direito de se enquadrar nas modalidades de microempresa e microempreendedor individual.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Atualmente a vedação à caracterização de empresário, para fins de enquadramento em microempresa ou microempreendedor individual, encontra-se disciplinada por meio do art. nos termos do art. 966 do Código Civil: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também não veda o enquadramento dos profissionais de engenharia nas modalidades microempresa e microempreendedor individual.</p> <p>Assim sendo, a PNS 48 perde o sentido prático, pois propõe algo que na prática não há vedação. O que existe hoje seria uma interpretação da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional, conforme se depende do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006, o que não resta consignado na PNS 48:</p> <p>§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:</p> <p>I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;</p>	<p>Não há ação concreta a ser realizada pelo Confea.</p>
49	<p>Integração Participação mais efetiva do Sistema Confea/Crea nas discussões e implementações de políticas públicas de sustentabilidade ambiental junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Mapeamento estratégico dos fóruns de discussão de políticas públicas em curso no país, a ser realizado no exercício 2014 pela Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG do Confea, visado subsidiar, em um segundo momento, a definição pelo Plenário daqueles nos quais o Sistema Confea/Crea deve pleitear assento, ouvida a Comissão de Articulação Institucional do Sistema – CAIS.</p> <p>Portanto, trata-se de uma ação de 2 etapas, sendo a primeira a ser desenvolvida no primeiro semestre de 2014 (no âmbito da SEG) e a segunda a ser desenvolvida a partir do segundo semestre de 2014 (no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema – SIS).</p>	<p>CONFEA (CAIS, SEG e SIS)</p>
50	<p>Valorização Profissional Solicitar aos Creas que realizem o levantamento de quantos profissionais estão disponíveis no mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação disso a fim de verificar se realmente existe escassez de profissionais no país.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Organizar e realizar, capitaneada pela Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG, com a participação dos Creas, das Entidades Nacionais e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:</p> <p>1) uma PESQUISA NACIONAL sobre a “situação e opinião” dos profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea;</p> <p>2) uma PESQUISA NACIONAL sobre a eventual escassez de profissionais em áreas estratégicas do desenvolvimento.</p>	<p>CONFEA (SEG)</p>

51	<p>Integração Implementação de Convênios Interinstitucionais entre o Sistema Confea/Crea e os órgãos da administração pública, com a finalidade de prestação de informação sobre serviços de engenharia realizados e profissionais lotados nestes órgãos para legalização destes.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Para a consecução dessa PNS mostram-se necessárias duas etapas distintas e concomitantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Levantamento estratégico de órgãos e temas a serem objeto de convênios, no âmbito Federal, definindo os respectivos escopos, mediante análise e prospecção da Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG; 2) Consecução dos convênios propriamente ditos, no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema - SIS; <p>As ações 1 e 2 devem ser replicadas pelos Creas, ao nível das respectivas circunscrições, haja vista a iminência de aprovação do PLS 58 (levantamento de obras públicas), o qual imputa aos Creas a responsabilidade pela apresentação de relatório anual acerca do tema. Assim sendo, mostra-se imprescindível o início das prospecções antes mesmo da aprovação do PLS, além de corroborar no cumprimento da PNS, pois essa também abarca os Creas.</p>	<p>CONFEA (SEG e SIS) CREAS</p>
52	<p>Escolas Que o Confea e os Creas enviem esforços junto ao Ministério de Educação e Cultura e Secretarias de Educação com o objetivo de verificar a qualidade das instituições de ensino responsáveis por cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Atualmente a avaliação de instituição de ensino superior encontra-se regulada pelo Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006.</p> <p>O Confea, por meio de convênio com o MEC, tem atuado de maneira sistemática na avaliação de cursos, visando à autorização de funcionamento por meio de termo de colaboração com o MEC/SESu para as ações de regulação e supervisão da educação superior definidas no Decreto nº 5.773/2006.</p> <p>No entanto, tal ação do Sistema Confea/Crea refere-se especificamente ao processo de autorização de funcionamento e renovação do reconhecimento, não englobando a avaliação sistemática da qualidade do ensino.</p> <p>Desta feita, tal ação seria uma consequência da atual aproximação entre Confea e MEC, sem no entanto que entrássemos no mérito da qualidade das instituições ministradoras dos cursos nas áreas tecnológicas, competência essa do MEC.</p> <p>Assim sendo, tal ação constará do Plano de Ação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, de maneira a estender a atuação do Sistema Confea/Crea também no tocante à avaliação da qualidade dos cursos oferecidos no Brasil, visando à assinatura de Termo de Colaboração.</p>	<p>CONFEA (CEAP)</p>
53	<p>Integração Utilizar as ferramentas disponíveis (profissionais e mão de obra) para tornar viáveis os projetos de Governos, Estados e Municípios, criando condições mínimas de qualidade de vida; cria órgão mantenedor dos projetos. Efetiva participação dos profissionais e conselhos de classe nas comissões e conselhos municipais.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>No tocante à PNS 53, o Sistema Confea/Crea deverá inserir em sua política de comunicação, a importância da efetiva participação dos profissionais e conselhos de classe nas comissões e conselhos municipais.</p> <p>Os Planos de Ação do Conselho de Comunicação de Marketing – CCM do Confea e do Colégio de Entidades Nacionais e Regionais, exercício 2014, contemplarão tais ações.</p> <p>No respectivo planejamento o CCM deve considerar a abrangência nacional do Sistema Confea/Crea e considerar os estudos e as ações desenvolvidas pelos Creas no âmbito de suas jurisdições, quando da definição de estratégia de comunicação para o exercício 2014.</p>	<p>CONFEA (CDEN e CCM)</p>

54	<p>Integração O Sistema Confea/Crea deve indicar no mínimo um representante para cada comissão de normas da ABNT. O representante deve ser um profissional que efetivamente atua na área específica da norma de cuja revisão participará.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Formalizar pleito à ABNT para que o Sistema Confea/Crea possa indicar representantes para participarem de todas as comissões de normas daquele órgão, de maneira a incorporar a visão desta autarquia fiscalizatória do exercício profissional nos textos a serem elaborados pela ABNT.</p> <p>O atingimento desta PNS deverá ocorrer por meio da gestão institucional do Confea, no âmbito da Superintendência de Integração do Sistema – SIS. Pleitear e organizar, junto à ABNT, a participação desses representantes e articular junto ao CDEN a indicação dos perfis mais apropriados.</p>	CONFEA (SIS)
55	<p>Organização Previsão de inclusão na Resolução 1013/05 que seja obrigatória a realização do Fórum Jovem durante as Soeas, que seja organizado com o auxílio do Crea Jr da jurisdição onde ocorrerá a Semana, nos mesmos moldes da organização da Soea.</p>	REFERENTE À PNS 28, SENDO CONSIDERADA TAL INCLUSÃO NO TEXTO DA NORMA.	
56	<p>Organização Humanização e Socialização do Sistema Confea/Crea por meio de treinamento CONTÍNUO das altas, médias e pequenas gerências em: treinamento, comunicação, liderança, chefia, comportamentos e atitudes organizacionais proativas, políticas públicas, receitas e despesas do Sistema Confea/Crea, seu papel social e sua relação com seus profissionais e estudantes em formação.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Implantação no Planejamento Estratégico do Confea de um sistema de treinamento virtual e on line, evoluindo para a implantação de uma universidade corporativa, destinada a conselheiros, gestores e servidores do Sistema Confea/Crea, por meio de estudo prévio das demandas desse universo profissional.</p> <p>O desenvolvimento da metodologia será a cargo da Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, ouvida a Superintendência de Integração do Sistema – SIS.</p>	CONFEA (SEG e SIS)

57	<p>Inserção Internacional Que o Sistema Confea/Crea viabilize a sua participação rotineira em eventos internacionais relacionados às profissões abrangidas, permitindo e buscando a aproximação com INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA de renome no intuito de fomentar o aprimoramento tecnológico nas áreas de ATUAÇÃO PROFISSIONAL, visando resultados práticos e palpáveis para os profissionais e para a sociedade brasileira, por meio da abertura de possibilidades de intercâmbio profissional.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>A PNS 57 contempla as ações atualmente em curso no Confea, em face da Resolução nº 1.009, de 2005, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para autorização de viagem ao exterior, em cumprimento de missão delegada pelo Crea ou pelo Confea.</p> <p>Portanto, para a respectiva consecução, será necessária a manutenção da vigência da referida Resolução, bem como a continuidade da sistemática de participação e de divulgação de Relatórios Técnico Informativos, a qual atualmente ocorre por meio do Portal do Confea na internet (página Internacional).</p>	CONFEA
59	<p>Inserção Internacional Que o Sistema Confea/Crea restrinja a entrada de profissionais estrangeiros, na medida em que passe a considerar a reciprocidade ao tratamento dispensado aos profissionais brasileiros no exterior, regulamentando o registro profissional distintamente para cada país de origem, negociando e discutindo individualmente com cada nação e organizações congêneres nos diversos países que mantêm relação com o Brasil, disseminando a legislação profissional estrangeira aos nacionais interessados, bem como atuando principalmente no âmbito do Mercosul, com o restabelecimento das negociações da CIAM.</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Continuidade das discussões e tratativas ocorridas ao longo dos últimos anos, a exemplo do ocorrido com Portugal (Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP) e países do Mercosul (CIAM e outras ações de aproximação com congêneres do Confea).</p> <p>Tais ações têm avançado levando-se em consideração a reciprocidade de tratamento.</p> <p>Os resultados, até o presente momento, estão disponíveis na página Normativos (Decisões Plenárias: PL-0936/2011 e PL-1954/2011) e na página Internacional do Portal do Confea (Retrospectiva CIAM).</p>	CONFEA
60	<p>Inserção Internacional Inserção internacional via aprimoramento dos profissionais do Sistema Confea/Crea, em tecnologia e inovação, em países estrangeiros desenvolvidos e/ ou em desenvolvimento (A inserção internacional se daria a exemplo do programa ciência sem fronteira - programa do governo federal brasileiro) via imersão tecnológica).</p>	<p>AÇÃO DE GESTÃO</p> <p>Desenvolvimento e implementação de um PROGRAMA DE APRIMORAMENTO EM TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, destinado a profissionais brasileiros que tenham interesse no exterior, dos profissionais brasileiros integrados ao Sistema.</p> <p>A principal ação seria no sentido de aglutinar informações acerca dos trâmites e das oportunidades de aprimoramento no exterior, por meio de página específica no Portal do Confea, a ser desenvolvida entre a Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG e a Superintendência de Integração do Sistema – SIS.</p>	CONFEA (SEG e SIS)

5.3 REGIMENTO DO 8º CNP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

REGIMENTO DO 8º CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS - CNP

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O 8º Congresso Nacional de Profissionais - 8º CNP é um fórum deliberativo organizado pelo Confea, apoiado pelos Creas, pela Mútua e pelas entidades nacionais, que tem por objetivo discutir e propor políticas, estratégias, diretrizes e programas de atuação, visando à participação dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua no desenvolvimento nacional, proporcionando maior integração com a sociedade e entidades governamentais.

§ 1º Dentro do objetivo expresso no caput, os organizadores do fórum estabeleceram o seguinte tema central para o evento: MARCO LEGAL: Competência profissional para o desenvolvimento nacional.

§ 2º O 8º CNP realizar-se-á em duas etapas, sendo a 1ª (primeira) na cidade de Gramado - RS, no período de 11 a 14 de setembro de 2013, e a 2ª (segunda) na cidade de Brasília - DF, no período de 8 a 10 de dezembro de 2013.

§ 3º O 8º CNP foi precedido pelos Congressos Estaduais de Profissionais – CEPs, organizados pelos Conselhos Regionais, Entidades de Classe e Instituições de Ensino das várias jurisdições.

§ 4º As proposições aprovadas no 8º CNP serão acolhidas pelos diferentes órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua como subsídios colocados à disposição das lideranças profissionais e fundadoras de ações direcionadas ao aperfeiço-

amento das organizações do Sistema e de ações cidadãs voltadas ao desenvolvimento sustentável do País.

§ 5º O processo de formulação e planejamento estratégico das organizações do Sistema Confea/Crea e Mútua considerará essas proposições para os efeitos da elaboração dos objetivos estratégicos no horizonte 2014/2022.

TÍTULO II

DO TEMÁRIO

Art. 2º. O 8º CNP desenvolverá o processo de discussões a que se propôs a partir dos eixos temáticos do processo de Formulação Estratégica do Sistema Profissional, assim definidos: 1) formação profissional; 2) exercício profissional; 3) organização do sistema; 4) integração profissional e social; e 5) inserção internacional.

§ 1º As Propostas Nacionais Sistematizadas – PNS a serem submetidas à apreciação da 1ª Etapa do 8º CNP serão classificadas e distribuídas a partir desses eixos temáticos.

§ 2º Por tradição, nas fases e etapas pré-CNP, até que os novos Regimentos Internos sejam aprovados nas sessões de abertura dos Congressos, os eventos estaduais e nacionais reger-se-ão pelos Regimentos Internos dos CEPs e CNPs anteriores, complementados, no que couber, pelas Decisões Plenárias baixadas pelo Confea.

TÍTULO III

DOS PARTICIPANTES

Art. 3º. Os participantes do 8º CNP serão definidos de acordo com as seguintes modalidades:

I. Delegados:

- Institucionais;

- Estaduais e Distrital;

II. Profissionais e convidados.

§ 1º Têm direito a voto somente os participantes pertencentes ao inciso I.

§ 2º Todos os participantes têm direito a voz, na forma deste Regimento.

§ 3º Todos os participantes que são profissionais devem estar em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea, inclusive em 2013.

§ 4º Os delegados devem ser inscritos pelo Confea, ou Creas, ou Entidades Nacionais credenciadas no CDEN, ou Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas ou Mútua, ou Comissões Organizadoras Regionais (CORs), conforme o caso, de acordo com as diretrizes aprovadas pelo Plenário do Confea.

Art. 4º. Os presidentes do Confea, de Creas e de Entidades integrantes do CDEN, os diretores executivos da Mútua, os conselheiros federais, os ex-presidentes do Confea, os coordenadores nacionais de Câmaras Especializadas, um diretor de cada uma das Caixas Estaduais da Mútua são membros natos na condição de Delegados Institucionais, conforme explicita o quadro do art. 5º.

Parágrafo único. O suplente do delegado institucional é o seu primeiro substituto legal, na forma do estatuto e/ou regimento, e terá direito a voto quando no exercício da titularidade consignada junto à Comissão Organizadora Nacional do 8º CNP – CON8ºCNP.

Art. 5º. Os Delegados Institucionais são os seguintes:

Órgão/Titularidade	Quantidade
Confea/Presidente	1
Confea/Conselheiros Federais e Suplentes	36
Confea/Ex-presidentes	06
Creas/Presidentes	27
Coordenadores Nacionais de Câmaras Especializadas dos Creas	10
CDEN/Presidentes de Entidades Nacionais	25
Mútua/Diretores executivos	05
Mútua/01 Diretor de cada uma das Caixas Estaduais	27
Total	137

Art. 6º. Os Delegados Estaduais são os profissionais eleitos nos CEPs e os Coordenadores das Comissões Organizadoras Regionais - CORs, de acordo com o quadro apresentado a seguir.

§ 1º Os profissionais eleitos dividem-se nas categorias com mandato e sem mandato;

§ 2º Considera-se profissional com mandato aquele que se encontra, em 2013, no exercício da função de Conselheiro, de Diretor da Mútua no Sistema Confea/Crea e Mútua e de Inspetor do Crea, e profissional sem mandato aquele que não exerce no Sistema nenhuma das funções acima citadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

§ 3º A proporção entre delegados com mandato e delegados sem mandato é de 1:1 (um para um);

§ 4º Os coordenadores das Comissões Organizadoras Regionais – CORs ocuparão uma das vagas de Delegados Estaduais, com ou sem mandato;

§ 5º O número de delegados estaduais por jurisdição é de no mínimo 8 (oito) e no máximo de 44 (quarenta e quatro), distribuídos de acordo com o quadro abaixo:

NÚMERO DE DELEGADOS ESTADUAIS POR JURISDIÇÃO
(Mínimo de 8 e máximo de 44)

NIVEIS	Nº PROFISSIONAIS	Nº CREAS	CREAS	8º CNP	TOT DELEG.
1	Até 12.500	12	MS, AL, MA, PB, PI, SE, AC, AM, AP, RO, RR, TO	8	96
2	12.501 a 25.000	06	DF, GO, MT, CE, RN, ES	12	72
3	25.501 a 50.000	03	PA, PE, SC	16	48
4	50.001 a 100.000	03	BA, PR, RS	24	72
5	100.001 a 200.000	02	MG, RJ	30	60
6	+ de 200.000	01	SP	44	44
TOTAL		27	27	-	392

Dos 392 Delegados Estaduais, metade (196) será “sem mandato” e metade (196) “com mandato” no Sistema.

§ 6º As nominatas e ordens de suplência de Delegados Estaduais, com mandato e sem mandato, deverão ser expressamente definidas, sendo que o número não será, necessariamente, igual ao de titulares.

Art. 7º. Os convidados são profissionais registrados nos Creas, em dia com suas anuidades, inclusive em 2013, representantes dos vários setores socioeconômicos do País, quer no setor público ou privado, que contribuam para o desenvolvimento de serviços, produtos ou obras, direta ou indiretamente, que demandam a participação das profissões integradas ao Sistema Confea/Crea e Mútua, quais sejam, Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, de Nível Superior e Técnico.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considerar-se-á a participação de profissionais que estejam integrados aos seguintes setores:

- a) Organizações Empresariais Brasileiras Públicas ou Privadas;
- b) Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- c) Frentes Parlamentares;
- d) Ministério Público e Tribunais de Contas;
- e) Universidades Brasileiras Públicas e Privadas;
- f) Organizações Não-Governamentais, Movimentos Sociais e Entidades de Classes e Sindicais;
- g) Outras Instituições ou Organizações Similares;
- h) Ex-presidentes dos Creas.

§ 2º Os convidados estaduais, em número de dois, serão o presidente ou representante da Entidade de Classe mais antiga do Estado e o profissional indicado pelo Presidente do Regional;

§ 3º A escolha dos Convidados Nacionais, até o número de 27 (vinte e sete), será realizada no Plenário do Confea, em data anterior a 1ª (primeira) Etapa do 8º CNP com base nas indicações do Presidente

do Confea e dos Conselheiros Federais.

§ 4º Os Convidados não podem estar exercendo qualquer tipo de mandato no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 5º Serão convidados com direito a voz, nos termos do inciso II do art. 3º, um estudante representante de cada Crea-Jr/Jovem, desde que homologado por decisão do Plenário Regional até a data da realização do CEP da jurisdição.

§ 6º Os convidados do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN serão os Presidentes, ou representantes, das Entidades Precursoras já homologadas junto ao Confea e os Coordenadores dos Colégios de Entidades Regionais – CDERs, já homologados junto aos Creas;

§ 7º Os convidados da Mútua serão os demais Diretores Regionais das Caixas de Assistência.

§ 8º. Serão convidados, na condição de observadores, Presidentes de organizações internacionais com as quais o Sistema Confea/Crea e Mútua mantém intercâmbio.

Art. 8º. O 8º CNP terá sua composição conforme estabelecido no quadro a seguir:

COMPOSIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS - RELAÇÃO DOS DELEGADOS

DELEGADOS	8º CNP
INSTITUCIONAIS	137 (cento e trinta e sete)
ESTADUAIS	392 (trezentos e noventa e dois)
CONVIDADOS	179 (cento e setenta e nove)
TOTAL	708 (setecentos e oito)

TÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO NA 1ª (PRIMEIRA) ETAPA DO 8º CNP

Art. 9º. O credenciamento deve ser efetuado na Secretaria Geral do Congresso, até às 17h do dia 11 de setembro de 2013.

§ 1º O ato de credenciamento é pessoal e intrans-

ferível, e terá início com o preenchimento da ficha cadastral fornecida pela CON8ºCNP.

§ 2º A finalização do ato de credenciamento consistirá na conferência e assinatura da ficha cadastral previamente preenchida e na retirada do crachá de delegado, de convidado e de profissional.

§ 3º Fora do prazo estabelecido no presente artigo, o credenciamento só será realizado por deliberação da CON8ºCNP, após apreciar recurso fundamentado do interessado.

TÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, E DAS SESSÕES DE TRABALHO

Art. 10. A sessão solene de abertura do 8º CNP ocorre em conjunto com o encerramento da 70ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA, sendo presidida pelo Presidente do Confea.

Art. 11. As sessões de trabalhos do 8º CNP se desenvolvem em 02 (duas) etapas, conforme os parágrafos seguintes:

§ 1º As sessões de trabalho da 1ª (primeira) Etapa consistem na:

- a) realização da Sessão Plenária de Instalação, com a formação da Mesa Diretora dos Trabalhos - MDT;
- b) aprovação do Regimento Interno do 8º CNP;
- c) realização das reuniões dos Grupos de Trabalho - GTs para a discussão das Propostas Nacionais Sistematizadas;
- d) realização da Sessão Plenária de Encerramento da 1ª (primeira) Etapa para o conhecimento das propostas definitivamente aprovadas ou rejeitadas nos GTs e das propostas por eles remetidas à discussão final da Plenária;
- e) As propostas aprovadas na 1ª (primeira) Etapa serão consideradas como fundamentos dos anteprojetos de leis e minutas de normativos a serem levados à discussão na 2ª (segunda) Etapa do 8º CNP;

f) A Mesa Diretora dos Trabalhos, com o apoio da CON8ºCNP, elaborará os textos dos anteprojetos de leis e minutas de normativos e os disponibilizará para a realização de oitivas em todos os Estados;

g) As contribuições das oitivas serão consideradas para a introdução de melhorias nos textos que serão apreciados na 2ª (segunda) Etapa do 8º CNP e para melhor orientação às ações parlamentares a serem desenvolvidas.

§ 2º As sessões de trabalho da 2ª (segunda) Etapa consistem na:

- a) realização da Sessão Plenária de Instalação, conduzida pela Mesa Diretora dos Trabalhos - MDT, já constituída na Sessão Plenária de Instalação da 1ª Etapa, e com a participação de autoridades;
- b) realização das Sessões Plenárias programadas para a apreciação do(s) anteprojeto(s) de lei(s) e da(s) minuta(s) de normativos elaborados após as oitivas estaduais;
- c) realização da Sessão Plenária de Encerramento para o encaminhamento, discussão e aprovação das Moções e da Carta Declaratória do 8º CNP.

§ 3º A sistematização das deliberações da Plenária Final é feita pela Mesa Diretora dos Trabalhos - MDT.

§ 4º O(s) anteprojeto(s) de lei(s) e a(s) minuta(s) de normativos aprovados na 2ª (segunda) Etapa do 8º CNP serão submetidos à verificação e implantação pelo Plenário do Confea.

§ 5º O(s) anteprojeto(s) de lei(s) e as minutas de normativos aprovados pelo Plenário do Confea serão encaminhados aos Creas, Mútua, às demais organizações profissionais e aos poderes Executivo e Legislativo, a fim de que possam servir à melhoria da eficiência, da eficácia e da efetividade dos Conselhos Federal e Regionais, bem como contribuir para o aperfeiçoamento do sistema profissional e para o desenvolvimento sustentável do País.

§ 6º As Moções serão apreciadas somente na 2ª (segunda) Etapa do 8º CNP e, se aprovadas, encaminhadas aos respectivos destinatários.

§ 7º A Carta Declaratória do 8º CNP será aprovada na Sessão Solene de Encerramento da 2ª (segunda) Etapa do 8º CNP.

TÍTULO VI

DA SESSÃO PLENÁRIA DE INSTALAÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) ETAPA

Art. 12. A Sessão Plenária de instalação da 1ª (primeira) Etapa do 8º CNP terá seu início previsto para as 9h do dia 12 de setembro de 2013, sendo presidida pelo Presidente do Confea que, uma vez verificada a existência de quórum, submeterá ao Plenário a formação da Mesa Diretora dos Trabalhadores – MDT da Sessão Plenária.

Parágrafo único. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponde a 3/5 (três quintos) do total de delegados credenciados.

Art. 13. A MDT da sessão plenária é composta pelo presidente do Confea, pelo coordenador da comissão permanente responsável pela condução dos assuntos nacionais, como vice-presidente, e por mais quatro membros eleitos pelo Plenário do 8º CNP, sendo 2 (dois) secretários e 2 (dois) relatores. § 1º Compete ao vice-presidente substituir o presidente; e coordenar a contagem de votos, informando o resultado ao presidente.

§ 2º Compete aos relatores fazer o relato das propostas analisadas pelos GTs; proceder à contagem de votos; e receber e protocolar os requerimentos e declarações de voto.

§ 3º Compete aos secretários cronometrar o tempo das intervenções; anotar as deliberações do Plenário; e elaborar o relatório com as conclusões do CNP a ser encaminhado à CON8ºCNP.

Art. 14. Composta a MDT, o Presidente submete à apreciação do Plenário este Regimento, que regulamentará os trabalhos das duas etapas do 8º CNP. § 1º Terão prioridade na discussão os destaques encaminhados previamente, por escrito, à Comissão Organizadora Nacional do 8º CNP.

§ 2º São consideradas aprovadas as propostas que obtenham a maioria de votos favoráveis, observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quórum de instalação da sessão plenária.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao Presidente da MDT proferir o voto de minerva.

Art. 15. Aprovado o Regimento, o Presidente suspende a sessão para que os Delegados possam dar início aos trabalhos dos Grupos de Trabalho - GTs, conforme programação.

TÍTULO VII

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 16. As propostas apresentadas e aprovadas nos CEPs serão sistematizadas, encaminhadas aos Delegados Institucionais e Estaduais e aos convidados e divulgadas pela CON8ºCNP, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à abertura do 8º CNP.

Art. 17. Ao serem credenciados, os delegados, os convidados e os profissionais inscritos são distribuídos em 08 (oito) grupos de trabalho - GTs, garantindo-se, sempre que possível:

- I. idêntico número de delegados, convidados e profissionais;
- II. proporcionalidade entre as modalidades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
- III. distribuição equitativa dos delegados institucionais e estaduais;
- IV. distribuição equitativa das representações estaduais, dos delegados institucionais e dos coordenadores estaduais dos CEPs.

§ 1º. A identificação dos Delegados Estaduais e Institucionais será feita por meio de coletes coloridos e crachás da mesma cor.

§ 2º. Os convidados e profissionais inscritos serão identificados por crachás de cor branca.

§ 3º Os participantes credenciados delegados terão direito a voz e voto somente nos GTs para os quais foram designados.

Art. 18. Os Grupos de Trabalho – GTs discutem somente propostas Nacionais sistematizadas, na ordem apresentada.

§ 1º Todas as propostas nacionais sistematizadas e colocadas em análise, debate e votação no 8º CNP devem ser analisadas e votadas até sexta-feira, 13 de setembro.

§ 2º Se, por motivo de força maior, as votações não forem concluídas, as propostas remanescentes de-

vem ser debatidas e votadas em segunda etapa do 8º CNP, sob convocação de todos os delegados.

Art. 19. O Grupo de Trabalho – GT é coordenado por uma mesa composta por um coordenador, 2 (dois) secretários e 2 (dois) relatores, denominada Mesa Coordenadora dos Trabalhos do GT – MCT/GT.

§ 1º O quórum para instalação e funcionamento do GT corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade dos delegados credenciados componentes do GT.

§ 2º A indicação do coordenador do GT é realizada previamente pela CON8ºCNP e homologada pelo GT, durante a sessão de instalação.

§ 3º Os demais membros da mesa serão eleitos pelo GT, durante a sessão de instalação.

§ 4º Compete ao coordenador dirigir as atividades do GT, adotando as mesmas regras estabelecidas para a sessão plenária do CNP.

§ 5º Compete aos relatores relatar as propostas sistematizadas, oriundas dos CEPs; proceder à contagem de votos; e receber e protocolar os requerimentos e declarações de voto.

§ 6º Compete aos secretários cronometrar o tempo das intervenções; anotar o resultado da apreciação das propostas; e elaborar o relatório com as conclusões do GT a ser encaminhado à CON8ºCNP.

§ 7º Na eventualidade da ausência do Coordenador no GT, este é substituído pelo 1º Secretário, e este pelo 1º Relator.

§ 8º A critério da CON8ºCNP serão disponibilizados facilitadores e apoio administrativo para cada GT.

Art. 20. A MCT/GT faz a leitura da descrição de cada proposta. Não havendo destaque, a proposta está automaticamente aprovada. Caso contrário, a discussão da mesma ocorrerá da seguinte forma: Parágrafo único. A MCT/GT admite, para esclarecimento das propostas, até 2 (duas) inscrições, dentre os participantes presentes, em que cada orador pode fazer uso da palavra uma única vez, com duração máxima de 2 (dois) minutos.

Art. 21. Em seguida, a Mesa Coordenadora dos Trabalhos – MCT/GT procede ao encaminhamento da votação.

§ 1º Para este encaminhamento, pode se inscrever um delegado para defender a proposição em discussão e outro para contraditá-la, com duração máxima de 2 (dois) minutos para cada manifestação.

§ 2º O GT decide por maioria simples dos Delegados credenciados presentes integrantes do GT.

Art. 22. Uma vez concluídos os trabalhos dos GTs, as relatorias procedem à redação e organização das respectivas atas, que deverão conter as assinaturas dos membros da MCT, visando à entrega delas, formalmente, à MDT da Plenária.

§ 1º A CON8ºCNP consolidará as propostas apreciadas nos GTs e as encaminhará à sessão plenária para conhecimento.

§ 2º As propostas rejeitadas em 06 (seis) ou mais GTs estarão, definitivamente rejeitadas, não cabendo apreciação na Sessão Plenária Final da 1ª Etapa do 8º CNP.

§ 3º As propostas aprovadas em 06 (seis) ou mais GTs estarão, definitivamente aprovadas no 8º CNP.

§ 4º As demais propostas serão apreciadas na Sessão Plenária Final.

TÍTULO VIII

DA SESSÃO DE ENCERRAMENTO DA 1ª ETAPA DO 8º CNP

Art. 23. A Sessão Plenária de encerramento dos trabalhos da 1ª (primeira) Etapa do 8º CNP tem a seguinte pauta:

- I. Abertura;
- II. Apresentação e entrega dos relatórios de cada um dos Grupos de Trabalho e do conjunto dos resultados obtidos;
- III. Apreciação das propostas ainda pendentes de aprovação ou rejeição, conforme estabelecido no artigo 22 deste Regimento;
- IV. Encerramento.

Art 24. Os resultados da 1ª (primeira) Etapa do 8º CNP terão o seguinte encaminhamento:

I. da MDT para a CON8ºCNP que, com base nesses resultados e com o auxílio do Grupo de Apoio Técnico, elaborará anteprojeto(s) de lei e minuta(s) de normativo(s);

II. da CON8ºCNP para a COR de cada jurisdição, que providenciará a Oitiva Estadual desse(s) anteprojeto(s) e dessa(s) minutas;

III. das CORs para a CON8ºCNP, encaminhando as contribuições resultantes dessas oitivas;

IV. da CON8ºCNP aos Delegados e Convidados, após a sistematização das contribuições aos textos do(s) anteprojetos e da(s) minuta(s) de normativo.

TÍTULO IX

DO CREDENCIAMENTO NA 2ª (SEGUNDA) ETAPA DO 8º CNP

Art. 25. O credenciamento para a 2ª (segunda) Etapa será efetuado junto ao Balcão de Credenciamento, no local do evento, em Brasília, até às 17h do dia 08 de dezembro de 2013.

§ 1º O ato de credenciamento é pessoal e intransferível e consistirá na apresentação do documento de identidade, conferência dos dados constantes da Ficha Cadastral do delegado, do convidado e dos profissionais participantes.

§ 2º Fora do prazo estabelecido no presente artigo, o credenciamento só será realizado por deliberação da CON8ºCNP, apreciando recurso fundamentado do interessado.

TÍTULO X

DAS SESSÕES PLENÁRIAS - NA 2ª (SEGUNDA) ETAPA DO 8º CNP

Art. 26. A Sessão de Instalação da 2ª Etapa do 8º CNP, uma vez verificada a existência de quórum, tem seu início previsto para as 9h00 do dia 09 de dezembro de 2013, sendo dirigida pelo Presidente do Confea, na presença dos demais membros da MDT do 8º CNP definida na etapa anterior.

Parágrafo único. As Sessões Plenárias da 2ª Etapa apreciarão o documento de sistematização das contribuições das oitivas estaduais aos textos do(s) anteprojeto(s) de lei(s) e da(s) minuta(s) de normativo(s), encaminhado pela CON8ºCNP.

Art. 27. Iniciada a apreciação do(s) anteprojeto(s) de lei(s) e da(s) minuta(s) de normativo(s), observar-se-ão as seguintes regras.

§ 1º O relator da MDT faz uma apresentação sucinta do(s) anteprojeto(s) de lei(s) e da(s) minuta(s) de normativos.

§ 2º A MDT, iniciando o debate, de cada anteprojeto ou minuta, admite até 4 (quatro) intervenções individuais, sendo duas a favor e duas contra, com duração máxima de 3 (três) minutos cada.

Art. 28. Após os debates, o presidente encaminha a votação, podendo se inscrever um delegado para defesa da proposta em discussão e outro para contestá-la, devendo cada intervenção ter a duração máxima de 3 (três) minutos.

Parágrafo único. O delegado com a palavra pode conceder aparte que é descontado do seu tempo.

Art. 29. Encerrada a discussão, o presidente encaminha a proposta para votação.

Parágrafo único. As votações da 2ª Etapa do 8º CNP serão, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico.

Art. 30. Instalado o regime de votação, nenhuma interrupção ou questão de ordem poderá ser deferida pela MDT.

Art. 31. Apurados os votos, o presidente proclama o resultado, informando o número de votos favoráveis, contrários e de abstenções.

Parágrafo único. São consideradas aprovadas as propostas que obtenham a maioria do número de votos favoráveis, observado o mínimo de 50% do quórum de instalação da sessão plenária.

Art. 32. O delegado que divergir da decisão do Plenário pode apresentar declaração de voto por escrito, desde que o faça antes de encerrada a sessão plenária.

Art. 33. A ordem dos trabalhos da sessão plenária

ria pode ser alterada nos casos previstos abaixo, mediante a formalização prévia de requerimento assinado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos delegados credenciados:

§1º inversão de pauta; e

§2º inversão de prioridade de votação.

Art. 34. As moções a serem submetidas à apreciação dos Delegados só podem ser submetidas à apreciação do Plenário, se a propositura, apresentada à MDT até as 18h00 do dia 09 de dezembro, obtiver, formal e previamente, apoio de no mínimo 1/5 (um quinto) dos delegados credenciados, e presentes na Sessão Plenária, com justificativas e proposta de texto e de encaminhamento definidos.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Até a aprovação do presente Regimento, a ser procedida na Sessão Plenária de instalação da 1ª (primeira) Etapa do 8º CNP, os trabalhos são regulados pelas instruções e orientações da CON8ºCNP, considerando-se todas elas consolidadas após a aprovação deste Regimento.

Parágrafo único. Para aprovação deste Regimento, a Plenária analisa as contribuições à redação encaminhadas ao e-mail cnp@confea.org.br ou por formulário específico obtido na secretaria do 8º CNP, até as 17h00 do dia 11 de setembro de 2013, e mais os destaques solicitados no decorrer da Plenária de discussão deste Regimento.

Art. 36. Durante os trabalhos das Plenárias e dos GTs, “questões de ordem” somente serão admitidas quando, preliminarmente, forem indicadas as disposições deste Regimento que estiverem sendo desatendidas.

Art. 37. As omissões e as dúvidas surgidas na aplicação destas normas serão resolvidas pela CON8ºCNP.

Art. 38. O Confea deve garantir a ampla divulgação de ambas as Etapas do 8º CNP.

5.4 TEXTOS INTEGRAIS DOS PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA: LEIS 5.194/66, 4.950A/66 E 6.496/77

LEI 5.194/66

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura* e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto* e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e

massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto* e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características

de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura* ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura* e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto* e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos* e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profis-

sionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de **Arquitetura*** e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, **Arquitetura*** ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsá-

veis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, **Arquitetura*** ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, **arquitetura*** ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução

quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes habidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova

Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da **Arquitetura*** e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, **Arquitetura*** e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços esta-

tais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto* ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto* e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos* e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura* e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria ab-

soluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura* e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias

à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura* e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura* ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Art. 35 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais.

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do ~~Arquiteto~~^{*} e do Engenheiro-Agrônomo.

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, ~~Arquitetura~~^{*} e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, ~~arquiteto~~^{*} e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de ~~arquitetos~~^{*} e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, ~~arquitetura~~^{*} e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e

Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público.

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-offício", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma esta-

belecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura* ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura* ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos* ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos* e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do

maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, *Arquitetura** e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do

prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, *Arquitetura** e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, *arquitetos** e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro

nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vi-

gentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966. Redação dada pela Lei nº 6.619/78, no Art. 28, inciso IV

* Termo afastado pelo Art. 66 da Lei 12.378/2010

- Alterado o parágrafo 2º do artigo 29, pela Lei nº 8.195/91

- § 3º do Art. 29 Derrogado pela Lei nº 8.195/91

- Art. 34, letra "s" - Redação da Lei nº 6.619/78

- Art. 35, inciso VIII - Ibidem

- Parágrafo único do Art. 36 - Ibidem

- Alínea "a" do Art. 37 - Redação dada pela Lei nº 8.195/91

- § 2º do Art. 52 - Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

- § 1º do Art. 63 - Nova redação da Lei 6.619/78

- § 2º do Art. 63 - Ibidem

- § 3º do Art. 63 - Ibidem

- Alínea "e" do Art. 73 - Nova redação da Lei 6.619/78

- Art. 82 - Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967). O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era do Presidente da República e isso não ocorreu.

- Art. 83 - Revogado pela Lei nº 8.666/93

LEI 4.950A/66

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas

classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

* Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal.

LEI 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura* e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura* e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura* e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA,

terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura* ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho

e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balance-te, Orçamento e da Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

Brasília, 7 DEZ 1977; 156º da Independência e 89º da República.

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;

ERNESTO GEISEL

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U. de 09 DEZ 1977 - Seção I - Pág. 16.871.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

* Termo afastado pelo Art. 66 da Lei 12.378/2010

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista nos itens I e II do Art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.